

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

ALISSON FERNANDES DOS SANTOS

**POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA CARTA PSICOGRAFADA COMO
PROVA NO PROCESSO PENAL, À LUZ DO PRINCÍPIO DA AMPLA
DEFESA E CONTRADITÓRIO. ESTUDO DO CASO IARA MARQUES
BARCELOS, 1º DE JULHO DE 2006, VIAMÃO/RS**

**CRICIÚMA
2016**

ALISSON FERNANDES DOS SANTOS

**POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA CARTA PSICOGRAFADA COMO
PROVA NO PROCESSO PENAL, À LUZ DO PRINCÍPIO DA AMPLA
DEFESA E CONTRADITÓRIO. ESTUDO DO CASO IARA MARQUES
BARCELOS, 1º DE JULHO DE 2006, VIAMÃO/RS**

Trabalho de Conclusão do Curso,
apresentado para obtenção do grau em
Bacharel no curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC

Professor Orientador: Leandro Alfredo da
Rosa

**CRICIÚMA
2016**

ALISSON FERNANDES DOS SANTOS

**POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA CARTA PSICOGRAFADA COMO
PROVA NO PROCESSO PENAL, À LUZ DO PRINCÍPIO DA AMPLA
DEFESA E CONTRADITÓRIO. ESTUDO DO CASO IARA MARQUES
BARCELOS, 1º DE JULHO DE 2006, VIAMÃO/RS**

Trabalho Monográfico, apresentado para obtenção do grau em Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com linha de Pesquisa em Direito Penal.

Criciúma, junho de 2016

BANCA EXAMINADORA

Prof. Especialista Leandro Alfredo da Rosa – Orientador

Prof. Especialista João de Mello – 1º Examinador

Prof. Mestre Fernando Pagani Possamai – 2º Examinador

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

RS – Rio Grande do Sul

Dedico este trabalho à minha família e a meus amigos, que estão sempre ao meu lado em qualquer momento.

AGREDECIMENTOS

Como não poderia ser diferente, quero agradecer de início a Deus, que é a fonte de toda minha determinação e força.

Agradeço a toda minha família que de alguma maneira fez parte da minha graduação, que me ajudou a chegar até aqui, especialmente ao meu pai Helso, minha mãe Jorilda, minha irmã Aline e meus avós Osmarina e João, que são base da construção do meu caráter e de toda minha formação, sem os quais eu não seria nada do que sou hoje, sendo que são eles que nunca me deixam desanimar e sempre me dão energia para seguir em frente.

Agradeço ao meu fiel e eterno amigo Fernando Votri, que sempre esteve ao meu lado me apoiando em todos os momentos da minha vida, que sempre me incentivou e nunca me deixou desistir dos caminhos certos e do sucesso. Agradeço imensamente por sempre ter me ajudado quando precisei e nunca ter se negado a me auxiliar nos meios para concretizar meus objetivos.

Estendo estes agradecimentos à Vanda, Abel e Serafina Votri, os quais tenho como família e amigos e a quem devo meus agradecimentos por estarem sempre ao meu lado.

Também agradeço aos meus amigos Douglas Cargin, Gabriela Marian e Andrea Laet, que compartilharam de todo meu empenho e trabalho para a conclusão da minha graduação, assim como por muitas vezes apoiaram minhas decisões e me ajudaram a concluí-las. Vocês são pessoas que fizeram parte da minha conquista.

Agradeço ao meu amigo Fabio Rodrigo Borges, vulgo “Vaka”, por ter, no ano de 2012, sugerido o tema desta minha monografia, despertando em mim a curiosidade e o interesse para levar esta ideia até a conclusão de minha graduação.

Agradeço a minha patroa, amiga e conselheira Juliana Espíndola Caldas Cavaler, a quem admiro muito como pessoa de caráter e personalidade que é, assim como pelo excelente trabalho de advogada que exerce, sendo que me incentiva e me orienta a realizar as melhores escolhas e com quem

tenho a oportunidade de aprender cada dia mais para me tornar um profissional melhor.

Não poderia esquecer, de maneira alguma, da minha ex-colega e coordenadora de trabalho e eterna amiga Denise Rolão Viana de Souza, com quem aprendi muito sobre a vida, sobre determinação e superação, sendo que acompanhara meu esforço e meu empenho no curso de Direito, só tenho a agradecer por tudo que me ensinou e por não medir esforços para me ajudar.

Da mesma maneira, agradeço aos meus ex-chefes e sempre amigos Oziel Francisco de Sousa e sua irmã Eclenir Francisca de Sousa, com os quais sei que sempre poderei contar, e a quem devo muito de minha evolução profissional. Agradeço pela amizade, por todas as conversas, conselhos e toda a ajuda que me deram. Serei eternamente grato.

Por fim, agradeço a cada professor que esteve nas noites de todos esses 05 (cinco) anos, na UNESC, passando o seu conhecimento e acrescentando conteúdo à minha vida, fazendo com que eu conseguisse chegar até a conclusão deste curso de Direito, com o qual tanto me identifico.

Dentre estes professores, gostaria de agradecer especialmente ao meu orientador Leandro Alfredo da Rosa, que além de ser um excelente advogado, é um excelente professor e amigo, o qual, com certeza, marcará, ainda, a vida de muitos acadêmicos que tiverem a honra de tê-lo como professor.

Agradeço imensamente a minha turma de Direito (turma 01 noturno), com quem tive a honra de conviver todas as noites destes anos de faculdade e dos quais tenho a certeza que levarei a amizade por toda a vida.

Por fim, não conseguiria fazer aqui agradecimentos a todos que de alguma maneira fizeram parte desta fase da minha vida, por este motivo estendo este agradecimento a todos que estiveram e estão ao meu lado, que me ajudaram ou que compartilharam momentos de suas vidas comigo, sou extremamente grato a todos vocês.

Obrigado!

“A psicografia é um fenômeno particular da religião espírita Kardecista, significando a transmissão de mensagens escritas, ditadas por espíritos, aos seres humanos, denominados médiuns. Cuida-se, por evidente, de um desdobramento natural da Fé e da crença daqueles que exercem as funções de médiuns, como também dos que acolhem tais mensagens como verdadeiras e se sentem em plena comunicação com o mundo dos desencarnados”.

Guilherme de Souza Nucci

RESUMO

Esta monografia é o resultado de um estudo sobre a admissibilidade da carta psicografada em um processo penal. Tomou-se como estudo o caso ocorrido no Rio Grande do Sul, no qual fora admitida uma carta psicografada da vítima em um Tribunal do Júri para servir de prova de defesa da Ré, sendo que o processo ainda tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça. Explica-se nesta monografia os princípios constitucionais penais de garantia, as teorias gerais das provas e o meios de provas em um processo penal. Aborda-se como funciona o espiritismo em relação à carta psicografada e se analisa se há possibilidade ou não de se admitir esta carta como prova em um processo penal. Em seguida far-se-á uma análise do caso ocorrido em Rio Grande do Sul e por fim chega-se a conclusão do autor em pró da inadmissibilidade da carta psicografada como prova em um processo penal.

Palavras-chaves: Provas. Carta Psicografada. Processo Penal. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This monograph is the result of a study on the admissibility of the letter psychographed in criminal proceedings . It was taken as a study case occurred in Rio Grande do Sul , which had been admitted a letter psychographed the victim on a jury to serve as the Defendant exculpatory evidence , and the case is still being processed by the Supreme Court . It is explained in this monograph criminal constitutional principles of security, the general theories of evidence and the evidence in criminal proceedings . It discusses how spiritualism works in relation to psychographed letter and analyzes whether it is possible or not to accept this letter as evidence in criminal proceedings . Then far- there will be a case of analysis occurred in Rio Grande do Sul and finally comes to the conclusion the author pro in the inadmissibility of the letter psychographed as evidence in criminal proceedings.

Keywords: Evidence. Letter psychographed. Criminal proceedings. Unconstitutionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS DE GARANTIAS	11
2.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	11
2.2 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.....	15
2.3 Princípio da Livre Convicção.....	21
3 PROVAS NO PROCESSO PENAL	25
3.1 Teoria Geral das Provas no Processo Penal....	25
3.2 Meios de Provas no Processo Penal.....	30
3.2.1 Prova Documental.....	33
3.2.2 Prova Pericial.....	35
3.3 Da Lícitude das Provas no Processo e suas Nulidades.....	37
4 ESTUDO DO CASO IARA MARQUES BARCELOS, VIAMÃO/RS	40
4.1 Espiritismo e a Psicografia.....	40
4.2 Carta Psicografada como Prova no Processo Penal.....	43
4.3 Caso Iara Marque Barcelos – Autos nº 70016184012/RS.....	47
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho foi realizado no intuito de explorar e entender um pouco mais sobre a tentativa de inserir no processo penal provas produzidas pelo sobrenatural, sendo que no presente caso será estudado o julgamento de Iara Marques Barcelos, acusada de mandante do homicídio de Ercy da Silva Cardoso, tendo em vista que ré fora absolvida em plenário do júri após a apresentação, pela defesa, de duas cartas psicografadas produzidas por um médium em comunicação com o espírito da vítima.

Inicia-se o trabalho com uma explanação dos princípios constitucionais penais de garantia para que seja possível entender a base de um processo legal, assim como os direitos fundamentais que cada parte tem em um processo.

O primeiro capítulo também abordará a utilização da ampla defesa e do contraditório, assim como os limites destes princípios, sendo que a todo momento remete-se ao procedimento adotado em um processo penal.

Ainda para entender o processo penal e seu julgamento, explica-se como funciona a decisão do magistrado, assim como a do júri, uma vez que deve-se respeitar o princípio do livre convencimento.

Em seguida, no segundo capítulo estuda-se a prova no processo penal, abordando a teoria geral das provas para poder entender o que é uma prova e de que forma ela pode ser produzida, utilizada e apresentada.

Neste segundo capítulo ainda, estuda-se os meios de provas e sua legalidade, ou seja, quando ela poderá ser admitida por não ser ilícita, ilegítima ou ainda inconstitucional.

Logo, passa-se para o terceiro capítulo entrando no conceito de espiritismo, psicografia e entendendo o que é uma carta psicografada e como ela é produzida, sendo que no momento seguinte já se faz uma exposição do caso ocorrido na cidade de Viamão/RS, quando foi utilizada uma carta psicografada para inocentar a ré, Iara Marques Barcelos, em um tribunal do Júri.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS DE GARANTIAS

2.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O processo não pode funcionar ao bel prazer das partes ou do julgador, por este motivo existem, além das normas, os princípios legais que norteiam a apreciação jurídica, conforme esclarece Willis Santiago Guerra Filho:

Os princípios devem ser entendidos como indicadores de uma opção pelo favorecimento de determinado valor, a ser levada em conta na apreciação jurídica de uma infinidade de fatos e situações possíveis. (...) Os princípios jurídicos fundamentais, dotados também de dimensão ética e política, apontam a direção que se deve seguir para tratar de qualquer ocorrência de acordo com o direito em vigor (2002, p. 17).

Nas palavras de Miguel Reale, os princípios são:

verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional (2003, p. 37).

A ilustre Ana Paula Tauceda Branco complementa:

A nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática. Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios da isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para proteção dos direitos adquiridos, etc (2007, p. 32).

Ainda neste contexto Nucci afirma:

No sentido jurídico, não se poderia fugir de tais noções, de modo que o conceito de princípio indica uma ordenação, que se irradia e imanta os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo (2009, p. 30).

Dentre esses princípios, destaca-se o devido processo legal, o qual é legitimado pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, que assevera que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O princípio do devido processo legal significa dizer que se devem respeitar todas as formalidades previstas em lei para que não haja cerceamento da liberdade (seja ela qual for) ou para que alguém não seja privado de seus bens (RANGEL, 2011, p. 03).

É direito de qualquer indivíduo poder se defender, de ser ouvido, informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter ascensão à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar continuamente depois da acusação e em todas as ocasiões (CAPEZ, 2006, p. 32-33).

Segundo Tourinho Filho:

O devido processo legal está incorporado não apenas na Constituição Brasileira, mas em todas as constituições dos Estados Contemporâneos. O devido processo legal, por óbvio, relaciona-se com uma série de direitos e garantias constitucionais, tais como presunção de inocência, duplo grau de jurisdição, direito de ser citado e de ser intimado de todas as decisões que comportem recurso, ampla defesa, contraditório, publicidade, juiz natural, imparcialidade do julgador, direito as vias recursais, proibição da reformatio in pejus, respeito à coisa julgada, proibição de provas colhidas ilicitamente, motivação das sentenças, celeridade processual, retroatividade da lei penal benigna, dignidade humana, integridade física, liberdade e igualdade (2011, p.70).

Nos dizeres de Nelson Hungria, a analogia é a “criação ou formação de direito novo, isto é, aplicação extensiva da lei a casos de que esta não cogita. Com ela, o juiz faz-se legislador, para suprir as lacunas da lei” (1977, apud SILVA, p. 95).

Conforme Nelson Nery Junior, o princípio do devido processo legal propicia ao litigante o direito:

à citação e ao conhecimento do teor da acusação; a um rápido e público julgamento; ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para comparecimento perante os tribunais; ao procedimento contraditório; de não ser processado, julgado ou condenado por alegada infração às leis ex post facto; à plena igualdade entre acusação e defesa; contra medidas ilegais de busca e apreensão; de não ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas (2004, p. 70)

Em seus ensinamentos Fernando Capez esclarece que:

No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da

acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e a imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado (2014, p. 78)

É a “ideia de que o sujeito tem direito a ser processado nos ditames da lei, sem abusos ou exceções. Como a lei é elaborada com a atuação dos pares e representantes do indivíduo, os abusos estariam repelidos” (MACHADO; JUNQUEIRA; FULLER, 2008, p. 15).

O doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, esclarece o princípio de devido processo legal da seguinte maneira:

[...] importa ainda reafirmação da garantia de igualdade entre as partes e necessidade de manter a imparcialidade do juiz, inclusive pela preservação do juiz natural. Ela tem também o significado de mandar que a igualdade em oportunidades processuais se projete na participação efetivamente franqueada aos litigantes e praticada pelo juiz (garantia do contraditório, art.5, inc.LV) [...]. Absorve igualmente a regra de que as decisões judiciais não motivadas ou insuficientemente imotivadas serão nulas e, portanto incapazes de prevalecer e a de que, com as naturais ressalvas destinadas à preservação da ordem pública e da intimidade pessoal, os atos processuais deverão ser dotados de publicidade [...] (2004, p. 246).

O devido processo legal é o sinônimo de processo justo ou da inviolabilidade de defesa em juízo. E que deve ser tomado como o direito que a lei seja razoável, justa e contida nos limites da Constituição (GAMA, 2005, p. 22).

Este princípio está ligado à idéia de um processo legal justo e adequado, materialmente informado pelos princípios da justiça, com base nos quais os juizes podem e devem analisar os requisitos intrínsecos da lei (CANOTILHO, 2000, p. 482)

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar esclarecem que:

Em se tratando da aplicação da sanção penal, é necessário que a reprimenda pretendida seja submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois *nulla pena sine iudicio*. Mas não é só. A pretensão punitiva deve perfazer-se dentro de um procedimento regular, perante a autoridade competente, tendo por alicerce provas validamente colhidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa [...] O devido processo legal deve ser analisado em duas perspectivas: a primeira, processual, que assegura a tutela de bens jurídicos por meios do devido procedimento; a segunda, material, reclama, no campo da aplicação e elaboração normativa, uma atuação substancialmente adequada, correta, razoável (2014, p. 75 – 76).

O processo penal, que é um dos tipos de processos do ornamento jurídico brasileiro, possuindo seus próprios ritos e procedimentos, contendo suas próprias regras, entretanto sempre submetido a Constituição Federal brasileira (MARQUES, 2000, p. 133 - 134).

A certeza de que o processo será realizado garantindo às partes o exercício de seus direitos, assim como garantir a função jurisdicional é por motivo do devido processo legal, assim como explana o doutrinador Paulo Rangel:

O devido processo legal, como princípio constitucional, significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional (2003, p. 04).

Nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho, este princípio engloba a todos os demais que devem ser respeitados em um processo, pois afirma que o devido processo legal:

Por óbvio, relaciona-se com uma série de direitos e garantias constitucionais, tais como presunção de inocência, duplo grau de jurisdição, direito de ser citado e de ser intimado de todas as decisões que comportem recurso, ampla defesa, contraditório, publicidade, Juiz natural, imparcialidade do julgador, direitos às vias recursais, proibição de *reformatio in pejus*, respeito à coisa julgada (*ne bis in idem*), proibição de provas colhidas ilicitamente, motivação das sentenças, celeridade processual, retroatividade da lei penal benigna, dignidade humana, integridade física, liberdade e igualdade (2007, p. 26)

Vê-se que esse princípio assume dentro do processo penal uma importância transcendental e que delinea todo o seu agir, limitando inclusive a atividade do legislador (SAMPAIO JUNIOR, 2008, p. 137).

Por conseguinte, pode-se afirmar que todo indivíduo nasce livre, sendo a liberdade à regra, enquanto o cerceamento a esta liberdade passa a ser a exceção, precisando de um devido processo legal que possa estabelecer os procedimentos e o porquê deste cerceamento, aplicando as leis e normas do ordenamento jurídico brasileiro, afinal “não haverá pena sem processo” e o devido processo legal é o princípio reitor de todo esse arcabouço jurídico processual (RANGEL, 2011, p. 3 – 6).

2.2 AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

No artigo 5^a, inciso LV, da Constituição, seu texto determina que: “Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 2015A).

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são esclarecidos por Guilherme de Souza Nucci:

Enquanto a garantia do contraditório é direcionada à regulação da relação processual, o direito à ampla defesa é princípio constitucional voltado ao indivíduo. O princípio da ampla defesa significa dizer que ao acusado “é reconhecido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação”. (2008, p. 40)

Não somente a Constituição Federal do Brasil, mas também o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, em seu art. 8^o, garante o contraditório á todos os indivíduos:

Art. 8^o. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Assim como em qualquer outro processo jurídico, o processo penal busca a verdade real dos fatos, por mais que se torne algo difícil para o Estado-juiz conseguir, devem-se dar as partes do processo a oportunidade de se manifestarem diante de qualquer apresentação de documento ou de ato processual, uma vez que cada uma destas manifestações, independente de qual parte, pode influenciar no convencimento do juiz, mas para isso, o estado precisa garantir que ambas as parte possuam os mesmos direitos, por este motivo é que precisam ser informadas de qualquer ato ou movimentação ocorrida no processo, respeitando o princípio do contraditório (TOURINHO FILHO, 2007, p. 16 – 24).

No entendimento de Fernando Capez o contraditório:

Compreende, ainda, o direito de serem científicas sobre qualquer fato processual ocorrido e a oportunidade de manifestarem-se sobre ele, antes de qualquer decisão jurisdicional (CF, art. 5^o, LV). A ciência

dos atos processuais é dada através da citação, intimação e notificação. Citação é a cientificação a alguém da instauração de um processo, com a conseqüente chamada para integrar a relação processual. Intimação é a comunicação a alguém de atos do processo, podendo conter um comando para fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Embora nosso Código não faça distinção, doutrinariamente a intimação refere-se a atos ou despachos já proferidos no processo, enquanto a notificação consiste em uma comunicação à parte para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Assim, intima-se “de” e notifica-se “para” algum ato processual. A notificação não deve ser empregada como ato de comunicação processual, embora às vezes seja usada nesse sentido (2014, p. 61).

O contraditório faz com que a parte tenha “condições de participar do processo, produzindo provas, elaborando pedidos, indicando providências” (MACHADO; JUNQUEIRA; FULLER, 2008, p. 16).

A ilustre Maria Thereza Rocha doutrina sobre o contraditório da seguinte maneira:

O contraditório não é apenas uma qualidade do processo, mas uma nota essencial ao seu próprio conceito. [...] a contradição entre as partes cumpre ainda uma significativa função social, qual seja a de legitimar a decisão a ser tomada (2008, p. 250).

O princípio do contraditório é: “dos mais importantes do processo acusatório [...], garantia constitucional que assegura a ampla defesa do acusado (art. 5º, LV)” (MIRABETE, 2002, p. 43)

O contraditório já se inicia com a citação, uma vez que este ato é que da ciência ao acusado sobre a referida acusação, no entanto nos casos em que o acusado não é citado por não ter sido encontrado, ou caso citado não compareça, o Estado-juiz nomeará um defensor para que haja uma defesa técnica ante os fatos expostos, pois o acusado possui o direito de desdizer todas as acusações que foram direcionadas a ele e para que isso ocorra precisa-se de algum tipo de defesa que só possível por meio da aplicação do princípio do contraditório (RANGEL, 2011, p. 17 - 20).

O ilustre doutrinador Vicente Greco filho esclarece:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável (1996, p. 90).

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a observância do contraditório só é obrigatória, no processo penal, na fase processual, e não na fase investigatória. Isso porque o dispositivo do art. 5º, inc. LV, da Carta Magna, faz menção à observância do contraditório em processo judicial ou administrativo. Logo, considerando-se que o inquérito policial é tido como um procedimento administrativo destinado à colheita de elementos de informação quanto à existência do crime e quanto à autoria ou participação, não há falar em observância do contraditório na fase preliminar de investigações (2011, p. 21).

Até mesmo para que o juiz possa formar sua opinião e decidir um caso, o contraditório é benéfico, pois é o princípio que não permite que o juiz prolate uma sentença sem que a outra parte do processo tenha conhecimento da acusação, sob pena de nulidade, ou ainda sem que qualquer uma das partes tenha sido informada sob a apresentação de qualquer documento no processo, com direito a manifestar-se deste. Portanto, além de beneficiar as partes, dando oportunidade para que se manifestem no processo, este princípio ajuda no convencimento do juiz, pois com a manifestação de ambas as partes, terá um conhecimento mais amplo do caso penal, uma vez que a decisão judicial tem como um dos suportes a participação efetiva dos interessados (OLIVEIRA, 2014, p. 43 - 44).

Segundo Paulo Rangel, não há contraditório no sistema inquisitivo, pois o “acusado” não passa de mero objeto de investigação, ele é apenas investigado, motivo esse que não há de se falar em contraditório na fase pré-processual:

No sistema inquisitivo, portanto, não há o contraditório, pois o chamado “acusado” não passa de mero objeto de investigação, não sendo, tecnicamente, acusado, e sim investigado, motivo pelo qual não há que se falar em contraditório na fase pré-processual ou no inquérito policial (2013, p.18).

Nos ensinamentos de Lenza:

Pode-se dizer que o princípio do contraditório foca no procedimento processual, o direito que a parte tem de opor resposta, enquanto a ampla defesa é o direito de valer-se de todos os meios de provas que podem ser produzidas (LENZA, 2006, p. 81).

Nos ensinamentos de Nestor Távora e de Rosmar Rodrigues Alencar, o contraditório:

[..] impõe que às partes deve ser dada a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual. [...] Numa visão macroscópica, o contraditório vai abranger a garantia de influir em processo com repercussão na esfera jurídica do agente, independente do polo da relação processual em que se encontre. [...] O agente, autor ou réu, será admitido a influenciar o conteúdo da decisão judicial, o que abrange o direito de produzir prova, o direito de alegar, de se manifestar, de ser cientificado, dentre outros (2014, p. 64)

O contraditório é o próprio direito de defesa ao acusado, pois não se concebe um processo legal, buscando a realidade processual dos fatos, sem que se dê ao acusado a chance de se defender das alegações impostas contra ele, seja pelo Ministério público ou seu substituto legal, ou ainda por um indivíduo qualquer, sendo que esse contraditório é inerente ao sistema acusatório, onde as partes possuem plena igualdade de condições, sofrendo o ônus de sua inércia no curso do processo (RANGEL, 2013).

Ainda afirma-se que:

Por força do princípio ora em análise, a palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Essa estrutura dialética da produção da prova, que se caracteriza pela possibilidade de indagar e de verificar os contrários, funciona como eficiente mecanismo para a busca da verdade. De fato, as opiniões contrapostas das partes adversas ampliam os limites da cognição do magistrado sobre os fatos relevantes para a decisão da demanda e diminuem a possibilidade de erros (LIMA, 2011, p. 21/22).

Extrai-se dos ensinamentos de Gustavo Henrique Badaró:

Como se vê, o direito à informação funciona como consectário lógico do contraditório. Não se pode cogitar da existência de um processo penal eficaz e justo sem que a parte adversa seja cientificada da existência da demanda ou dos argumentos da parte contrária. Daí a importância dos meios de comunicação dos atos processuais: citação, intimação e notificação (2011, p. 19).

Juntamente com o contraditório “a ampla defesa não é uma generosidade, mas um interesse público. Para além de uma garantia constitucional de qualquer país, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático (PORTANOVA, 2001, p. 125).

A quem diga que a ampla defesa é o outro lado do contraditório, porém é um equívoco, pois enquanto o contraditório é a garantia de poder impugnar um ato, de manifestar-se sobre algo no processo e de dar resposta, a ampla defesa é o princípio que permite que o acusado utilize de todos os meios de provas lícitas em um processo, inclusive a autodefesa (interrogatório), desde que acompanhado de um advogado, uma vez que o acusado tem o direito de ser ouvido pelo juiz (OLIVEIRA, 2014, p. 44 – 47)

Tendo em vista a grande força do estado e observando atingir a paridade de armas:

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal (NUCCI, 2008, p. 56).

Nas palavras de Nestor Távora e de Rosmar Rodrigues Alencar: “Enquanto o contraditório é o princípio protetivo de ambas as partes (autor e réu), a ampla defesa – que com o contraditório não se confunde – é garantia com destinatário certo: o acusado” (2014, p. 65).

E, exatamente por isso, não temos dúvidas em ver incluído, no princípio da ampla defesa, o direito à participação da defesa técnica – do advogado – de co-réu durante o interrogatório de todos os acusados. Isso porque, em tese, é perfeitamente possível a colisão de interesse entre os réus, o que, por si só, justificaria a participação do defensor daquele co-réu sobre quem recaiam acusações por parte de outro, por ocasião do interrogatório. (OLIVEIRA, 2008, p. 32).

Aliás, em todo processo de tipo acusatório, como o nosso, vigora essa princípio, segundo o qual o acusado, isto é, a pessoa em relação à qual se propõe a ação penal, goza de direito “primário e absoluto” da defesa. O réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contrariá-la, evitando, assim, possa ser condenado sem ser ouvido (TOURINHO, 2007, p. 23).

Na busca de um processo justo e equilibrado, enraizou-se o princípio do contraditório e da ampla defesa no processo penal, sendo este o único caminho para a imposição da sanção de natureza penal, podendo garantir

proteção ao direito de defesa do cidadão diante do aparato persecutório penal (OLIVEIRA, 2008, p. 32).

O princípio da ampla defesa:

Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV). Desse princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar. Assim, qualquer que seja a situação que de ensejo a que, no processo penal, o Ministério Público se manifeste depois da defesa (salvo, é óbvio, nas hipóteses de contrarrazões de recurso, de sustentação oral ou de manifestação dos procuradores de justiça, em segunda instância), obriga, sempre, seja aberta vista aos autos à defensoria do acusado, para que possa exercer seu direito de defesa na amplitude que a lei consagra (CAPEZ, p. 62).

Encontra-se a defesa de duas maneira: direito à autodefesa e direito à defesa técnica. A primeira é aquela exercida pessoalmente pelo acusado, que poderá diretamente influenciar o convencimento do juiz. Por sua vez, o direito a defesa técnica será aquela na qual um profissional habilitado, com capacidade postulatória, e conhecimentos técnicos, realiza a defesa, assegurando assim a paridade de armas entre a acusação e a defesa (BADARÓ, 2008, p. 13).

O ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima ensina que:

A autodefesa é aquela exercida pelo próprio acusado, em momentos cruciais do processo. Diferencia-se da defesa técnica porque, embora não possa ser desprezada pelo juiz, é renunciável, já que não há como se compelir o acusado a exercer seu direito ao interrogatório nem tampouco a acompanhar os atos da instrução processual (2011, p. 32).

Ainda nos ensinamentos de Renato Lima, em relação a defesa técnica:

Para que seja preservada a ampla defesa a que se refere a Constituição Federal, a defesa técnica, além de necessária e indeclinável, deve ser plena e efetiva. Ou seja, não basta assegurar a presença formal de defensor técnico. No curso do processo, é necessário que se perceba efetiva atividade defensiva do advogado no sentido de assistir seu cliente (2011, p. 30-31).

Portanto esses dois princípios – ampla defesa e contraditório – não se confundem, sendo que o contraditório submete todos a uma relação dialética, inclusive o juiz. A ampla defesa nos parece ideia aplicável às partes

interessadas: autor e réu. Está diretamente referida à possibilidade de utilização de meios (ações, impugnações, manifestações e outros) e recursos. O contraditório liga-se a ideia de dialeticidade. Claro que é difícil imaginar a existência de uma garantia sem a outra (ALMEIDA, 2010, p.43).

2.3 PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO

O artigo 155 do Código de Processo Penal determina que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (BRASIL, 2015).

Nos ensinamentos de doutrinadores:

O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2007, p. 68)

Segundo Ada:

O conteúdo do princípio compreende: 1. O enunciado das escolhas do juiz, com relação: a) à individualização das normas aplicáveis; b) à análise dos fatos; c) à sua qualificação jurídica; d) às consequências jurídicas desta decorrentes. 2. Aos nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados (GRINOVER, 1996, p. 35).

O princípio em tela significa que o juiz forma o seu convencimento nos autos de forma livre, embora deva fundamentá-lo no momento em que prolatar qualquer tipo de decisão (NUCCI, 2008, p. 110)

Sendo assim, todo indivíduo que entra em um processo sendo acusado de um ato ilícito, seja pelo Ministério Público ou por um querelante, de início é tido como inocente, cabendo, portanto, à acusação todo o ônus probatório que comprove a existência de um crime, bem como a autoria deste. O que reforça o já explanado anteriormente, que dificilmente será provado a verdade objetiva, a verdade real dos fatos, mas se buscará a presunção mais próxima da verdade, seja ela de inocência ou de condenação (PACELLI, 2014, p. 334 – 336).

O destinatário direto da prova é o magistrado, que formará o seu convencimento pelo material que é trazido aos autos. As partes também são destinatárias da prova, mas de forma indireta, pois convencidas daquilo que ficou demonstrado no processo, aceitarão com mais tranquilidade a decisão (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p. 498).

Paulo Rangel leciona que: “deve haver prova nos autos, seja para condenar, seja para absolver. O juiz não pode se afastar da análise da prova que consta dos autos” (2011, p. 516).

“Segundo esse princípio, ao juiz é dado valorar os elementos probatórios de acordo com a sua convicção, liberto de parâmetros legais, desde que faça por meio da apreciação racional dos elementos disponíveis” (BONFIM, 2009, p. 320).

Conforme Aury Junior:

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). (2011. p. 517)

Há uma variedade de provas a serem produzidas em um processo penal, sendo que todas elas possuem a finalidade de convencerem o juiz do que está sendo alegado, seja por parte do Réu ou por parte do Autor. O juiz não pode tomar sua decisão sem ser embasada em algo, portanto, as provas, assim como doutrinas, artigos, jurisprudências, servem para que o magistrado possa fundamentar sua decisão. No entanto o juiz possui liberdade para a apreciação dessas provas, possuindo assim o direito de livre convencimento (MIRABETE, 2006, p. 455 – 474).

Neste interim Tourinho Filho ensina que:

A função social do estado deve ser dirigida àquele que, realmente, tenha cometido uma infração; portanto o Processo Penal deve tender à averiguação e descobrimento da verdade real, da verdade material, com fundamento da sentença (2007, p. 17)

Segundo Capez, prova: “é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros destinados a levar o magistrado à convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação” (2006, p. 282).

Pode-se dizer que:

O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula pleno jure (CF 93 IX). Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto (NERY JUNIOR, 2004, p. 519)

Ainda:

O juiz está obrigado a motivar sua decisão diante dos meios de provas constantes nos autos. Não há a possibilidade de o juiz decidir de acordo com as provas que não constam nos autos do processo, pois as partes têm o direito subjetivo constitucional de conhecer as razões de decidir do magistrado para, se assim entenderem, exercer o direito de duplo grau de jurisdição (RANGEL, 2011, p. 516).

Não há hierarquia entre as provas, cabendo ao magistrado a análise de cada uma delas, dando a valoração que entender adequada, ou seja, poderá ser convencido por uma prova testemunhal ao invés de uma documental que na análise de outro juiz poderia ser muito mais valorada. Porém, essa liberdade de convencimento não exime o juiz de fundamentar sua decisão, devendo, portanto, declinar as razões que o levaram a optar por aquela prova (PACELLI, 2014, p. 340 – 341).

O juiz possui este livre convencimento, no entanto:

a) embora livre o convencimento, este não pode ser arbitrário, pois fica condicionado às alegações das partes e às provas dos autos; b) a observância de certos critérios legais sobre provas e sua validade não pode ser desprezada pelo juiz (arts. 335 e 366) nem as regras sobre presunções legais; c) o juiz fica adstrito às regras de experiência, quando faltam normas legais sobre as provas, isto é, os dados científicos e culturais do alcance do magistrado são úteis e não podem ser desprezados na decisão da lide; d) as sentenças devem ser sempre fundamentadas, o que impede julgamentos arbitrários ou divorciados da prova dos autos (THEODORO JR, 2007, p.476).

Neste aspecto, “não pode o juiz, com efeito, limitar-se a ditar a regra de direito para o caso concreto. Deve ele dar as razões que o levaram a decidir de um ou de outro modo” (SANTOS, 1996, p.66)

Segundo Flavia Moreira:

Verifica-se, portanto, que a motivação é um dos pilares do sistema da persuasão racional, porque, através da motivação confere-se racionalidade e legitimidade à independência de que goza o julgador

na apreciação da prova. Tanto assim que o sistema é também conhecido como livre convencimento motivado (PESSOA, 2007, p.5).

“Ao juiz incumbe avaliar a prova, formando sua convicção mediante a livre apreciação dela” (AQUINO; NALINI, 2009, p. 202).

“É comum dizer que o juiz penal tem poderes inquisitivos, em virtude do princípio da verdade real”. (GRECO FILHO, 2013, p. 231).

Portanto:

O magistrado pode formar a sua convicção (certeza de que a verdade encontra-se em determinados fatos) livremente, ponderando as provas que bem entender, atribuindo-lhes o valor subjetivamente merecido, salvo aquelas que compuserem o universo das provas tarifadas (como laudos periciais para a comprovação da materialidade de certos crimes), cuja valoração é pré-estabelecida pela lei, e estruturando seu raciocínio do modo como achar conveniente. Chegará à conclusão de que o acusado merece ser absolvido ou condenado e, neste último caso, sua persuasão íntima indicará qual a punição justa (NUCCI, 2009, p.18 – 19).

Este princípio: “não se trata de garantia para o julgador. Ao contrário, é garantia para a sociedade, num estado Democrático de Direito, tendo em vista estar no conteúdo do devido processo legal” (PESSOA, 2007, p.05).

3 PROVAS NO PROCESSO PENAL

3.1 TEORIA GERAL DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

“Prova é todo elemento que pode demonstrar ou não, a existência de um fato da vida e de suas circunstâncias e vincular ou desvincular a existência desse fato a alguém” (BATISTI, 2006, p. 134).

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, 2ª parte, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de um afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação (CAPEZ, 2006, p. 282).

“A prova é o instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional” (BONFIM, 2009, p. 303).

Nos ensinamentos de Eugênio Pacelli:

as provas no processo desempenham uma função muito bem definida, a saber: a reconstrução da realidade histórica, sobre a qual se pronunciará a certeza quanto á verdade dos fatos, para fins de formação da coisa julgada (2014, p. 341).

Os ilustres doutrinadores Ângela Machado, Paulo Fuller e Gustavo Junqueira explicam que o juiz não pode fundar sua decisão apenas naquilo que foi colhido em investigação, mas sim em tudo aquilo que foi produzido no processo, inclusive a prova produzida em contraditório (2010, p. 133).

Em um processo penal, se busca descobrir o fato passado para que no presente se possa aplicar um julgamento; a prova tem a finalidade de trazer ao julgamento a verdade, para que o juiz possa ser convencido dos fatos alegados e gerar no magistrado uma certeza jurídica para que seja prolatada uma sentença (AQUINO; NALINI, 2009, p. 197 – 200).

No entendimento de Tourinho Filho:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. É demonstrar a veracidade do que se afirma, do que se alega. Entendem-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. É o instrumento de verificação do *thema probandum* (2007, p. 513).

A fim de decidir o processo penal, seja para condenação do acusado ou para sua absolvição, deve-se buscar demonstrar de todas as formas a

realidade dos fatos, a verdade real. A prova no processo penal tem o objetivo de tornar claro e nítido ao juiz a realidade dos fatos, porém não cabe às partes gerar a verdade objetiva, tendo em vista a complexidade que isso seria, mas cabe às partes construir no magistrado a certeza de que a verdade afirmada corresponde à realidade dos fatos alegados na peça, seja ela de acusação, seja de defesa (NUCCI, 2009, p. 13 – 15).

No campo jurídico, podemos conceituar prova como sendo o meio instrumental de que se valem os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) de comprovar os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento do exercício dos direitos de ação e de defesa. A prova, assim, é a verificação do *thema probandum* e tem como principal finalidade (ou objetivo) o convencimento do juiz. Tornar os fatos, alegados pelas partes, conhecidos do juiz, convencendo-o de sua veracidade. Portanto, o principal destinatário da prova é o juiz; porém, não podemos desconsiderar que as partes são também interessadas e, conseqüentemente, destinatárias indiretas das provas, a fim de que possam aceitar ou não a decisão judicial final como justa (RANGEL, 2011, p. 453).

Tudo aquilo que for lícito e obtido por meio lícito, que possa ser utilizado para demonstrar um fato, comprovar uma autenticidade ou ainda contrariar um fato, que sirva de auxílio para a convicção do magistrado pode ser classificado como prova, sem dar a elas qualquer hierarquia de valor, uma vez que caberá ao juiz, conforme o princípio da livre convicção e apreciação das provas, julgar a prova que mais lhe interesse (AVENA, 2006, p. 131 – 134).

Esclarece-se que o processo penal visa:

Fazer a reconstrução histórica dos fatos ocorridos para que se possa extrair as respectivas conseqüências em face daquilo que ficar demonstrado. O convencimento do julgador é o anseio das partes que litigam em juízo, que procurarão fazê-lo por intermédio do manancial probatório carreado aos autos. Esta é a fase de instrução processual, onde se utilizam os elementos disponíveis para descortinar a “verdade” do que se alega, na busca de um provimento judicial favorável. A demonstração da verdade dos fatos é feita por intermédio da utilização probatória, e a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p. 496).

Não há como o magistrado gerar seu convencimento e impor uma sanção ao delito praticado ou absolver o acusado, sem que haja uma fundamentação para isto, sem que haja uma certeza, mesmo que um tanto subjetiva, do que está sendo decidido. Para que possa ser demonstrado a mais

próxima realidade dos fatos alegados são necessárias apresentações de fatos, depoimentos, documentos, perícias, etcetera, que convençam o magistrado do que está sendo alegado, seja por parte do acusado ou do autor e são essas atividades das partes que se denominam provas (MIRABETE, 2001, p. 256 – 257).

Para Nucci, o ato de provar “é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo” (2007, p. 351), enquanto o resultado da ação de provar “é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato” (2007, p. 351).

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). O tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova [...] (LOPES JUNIOR, 2014, p. 549).

Eugênio Pacelli ensina que desde a idade média a busca pela verdade, nos casos de acusações, é o alvo para resolução de processos, sendo que em muitas vezes o indivíduo acusado era submetido ao juízo de Deus ou dos deuses, no qual era testada sua resistência física, sendo que se saísse vitorioso, a verdade de sua pretensão era reconhecida. Neste mesmo ensinamento, Pacelli remete a busca pela atual reconstrução da real verdade dos fatos, a qual afirma ser quase impossível de ser exatamente reconstruída, mas que com o auxílio dos meios de provas, consegue-se chegar o mais próximo desta verdade para que possa se concluir um processo com respeito aos direitos e às garantias individuais que o investigado possui (2014, p. 327 – 329).

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto (CAPEZ, 2014, p. 367).

Difícilmente haverá um conceito único de prova, uma vez que há diversos entendimentos, seja aquele que diz que prova são todas as atividades

utilizadas pelas partes para demonstrar a veracidade das alegações, seja aquele que diz que prova são os meios utilizados para demonstrar essa veracidade ou ainda seja aquele que diz que prova é tudo aquilo utilizado pelo magistrado no processo para poder fundamentar sua decisão, o importante é destacar que em qualquer destes conceitos, fica claro que a finalidade da prova é buscar convencer o magistrado de que as alegações feitas são verídicas e por fim fazer com que o julgado seja a seu favor, independente de qual parte esteja alegando (BONFIM, 2009, p. 303 – 304).

Para que o juiz possa analisar o caso e por fim prolatar uma sentença, é necessário separar o direito do fato, uma vez que sem a demonstração da existência dos fatos, de nada adianta o direito, tendo em vista que a decisão do magistrado precisa ser fundada nas provas de que as alegações, sejam elas do réu ou do autor, são verídicas; a prova no processo penal busca convencer o juiz do que está sendo alegado, ou seja, esse convencimento se dá pela comprovação de uma verdade relativa demonstrada por provas produzidas no processo (GRECO FILHO, 2013, p. 211 – 212).

O processo penal deve construir uma verdade judicial, sobre a qual, uma vez passada em julgado a decisão final, incidirão os efeitos da coisa julgada, com todas as suas consequências, legais e constitucionais. O processo, portanto, produzirá uma certeza do tipo jurídica, que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica (da qual, aliás, em regra, jamais se saberá), mas cuja pretensão é a de estabilização das situações eventualmente conflituosas que vêm a ser o objeto da jurisdição penal (OLIVEIRA, 2008, p. 282).

O magistrado julgará conforme sua livre apreciação, no entanto sua decisão necessita estar vinculado a uma motivação e fundamentação, a qual além de decorrer do direito legal, estará ligada às provas acostadas aos autos do processo; provas são tudo aquilo que fornecer informações úteis que comprovem os fatos alegados e sejam um caminho para se alcançar a verdade jurídica (MACHADO; JUNQUEIRA; FULLER, 2008, p. 121).

Incumbe a quem alegar provar os fatos alegados, por este motivo a produção de provas é em grande parte realizada pela acusação, uma vez que é quem deseja demonstrar e culpar o acusado de algum ato típico; cabe à defesa fazer, por vezes, provas negativas, ou seja, de que não praticou os atos dos quais são objetos da acusação. Por este motivo, tudo aquilo que for

utilizado para convencer o juiz, seja para absolvição ou condenação do réu, será considerado prova (NORONHA, 1973, p. 86 – 90).

Ainda que em procedimento de júri popular, as provas deverão ser apresentadas ao magistrado com antecedência mínima de 03 (três) dias do julgamento em plenário para poderem ser admitidas no processo e dar à outra parte direito de contraditório do que foi apresentado (LEAL, 2001, p. 517 – 519).

Em plenário de julgamento do júri, é proibida também a leitura de matéria midiática sobre o caso, seja ela de jornal, internet ou ainda que seja um vídeo de alguma gravação realizada por mídia televisiva; isto porque a influência sobre os jurados será desleal, em vista ao princípio da paridade de armas, sendo que a admissão deste tipo de prova que interfere diretamente na decisão dos jurados seria **um abuso do direito de provar** (MARREY; FRANCO; STOCO, 2000, p. 904)

Por conseguinte, voltando para o procedimento comum do processo penal, podemos dizer que:

[...] o termo “prova” não é unívoco. Em uma primeira acepção, indica o conjunto de atos processuais praticados para averiguar a verdade e formar o convencimento do juiz sobre os fatos. Num segundo sentido, designa o resultado dessa atividade. No terceiro, aponta para os “meios de prova” (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2007, p. 143).

Todos em um processo penal possuem direito de prova, seja a acusação ou defesa, a prova é o que dá a possibilidade da aplicação do direito em um processo penal, sendo que a mera alegação e narração dos fatos não geram culpa, nem inocentam ninguém. Por este motivo o arcabouço probatório deve ser o mais amplo possível para que o magistrado possa realmente ficar convencido de uma alegação ou outra e poder assim fundamentar sua decisão de maneira adequada (AVOLIO, 2003, p. 35 – 38).

Portanto o objeto da prova no processo penal é são os fatos narrados, deve-se buscar demonstrar para o magistrado o que realmente aconteceu à época do delito, seja para comprovar que a inocência do réu ou comprovar sua culpa; caberá ao magistrado analisar essas provas e valora-las

de acordo com seu entendimento e convicção, observando suas licitudes e inadmitindo nos casos de provas ilícitas ou adquiridas por meios ilícitos (MARQUES, 2000, p. 330 – 338).

3.2 MEIOS DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

“Meios de prova são os instrumentos ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência do fato, bem como aptos a estabelecer a pertinência ou impertinência da autoria ou participação” (BATISTI, 2006, p. 135).

É “tudo aquilo que pode servir, direta ou indiretamente, pra comprovação da verdade” (MACHADO; JUNQUEIRA; FULLER, 2010, p.134)

Para que o magistrado alcance a verdade processual, ou melhor, aquela mais próxima da realidade dos fatos, precisará valer-se das coisas ou fatos que as partes alegam e todos os meios utilizados para influenciar o convencimento do juiz, desde que meios legais, são considerados meios de provas (RANGEL, 2011, p. 454 – 455).

Os mecanismos probatórios visam à formação e a justificação do convencimento judicial, [...] pois somente a concreta apreciação da prova, verificável pela motivação da sentença, assegura a efetividade do direito à prova (GOMES FILHO, 1997, p. 89)

Na explicação de Nestor Távora e de Rosmar Rodrigues Alencar:

Os meios de prova são os recursos de percepção da verdade e formação do convencimento. É tudo aquilo que pode ser utilizado, direta ou indiretamente, para demonstrar o que se alega no processo. [...] A busca da demonstração da verdade nos faz assumir uma vertente libertária na produção probatória. O CPP não traz de forma exaustiva todos os meios de prova admissíveis. Podemos, neste viés, utilizar as provas nominadas, que são aquelas disciplinadas na legislação, trazidas nos arts. 158 a 250 do CPP, e também as inominadas, é dizer, aquelas ainda não normatizadas (atípicas). (2014, p. 504)

“A título de esclarecimento, convém salientar que o meio de prova compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo” (CAPEZ, 2014, p. 403).

Ainda, observando os ensinamentos do ilustre Tourinho Filho, meio de prova é: “tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação

da verdade que se procura no processo: testemunha, documento, perícia, informação da vítima, reconhecimento, tudo são meios de prova” (2007, p. 515).

Não podemos confundir *meio* com *sujeito* ou *objeto* de prova. A *testemunha*, por exemplo, é *sujeito*, e não *meio* de prova. Seu depoimento é que constitui *meio* de prova. O local averiguado é *objeto* de prova, enquanto sua inspeção é caracterizada como *meio* de prova. Meio é tudo aquilo o que sirva para alcançar uma finalidade, seja o instrumento utilizado, seja o caminho percorrido (BONFIM, 2009, p. 308).

Anteriormente, Aristóteles dividia as provas em naturais e artificiais, as quais eram conceituadas como sendo esta todas as criações lógicas, de racionais, tais como os indícios e presunções, enquanto àquelas seriam todas aquelas adquiridas como evidência material, ou seja, os documentos, testemunha e objetos (AQUINO; NALINI, 2009, p. 206 – 207)

Pode-se afirmar que atualmente há dois métodos de provas, o direto e indireto, sendo que a prova direta já esta diretamente ligada ao fato que se busca demonstrar, às quais podemos exemplificar como prova testemunhal, perícias do objeto componente da materialidade, etc. Enquanto a prova indireta é aquele que depende do intermédio de outro fator para ser colocada como prova, a estas podemos dar o exemplo dos indícios de um fato (NUCCI, 2009, p. 21).

O digno doutrinador Fernando Capez esclarece da seguinte maneira:

a) direta: quando, por si, demonstra um fato, ou seja, refere-se diretamente ao fato probando; **b) indireta:** quando alcança o fato principal por meio de um raciocínio lógico-dedutivo, levando-se em consideração outros fatos de natureza secundária, porém relacionados com o primeiro, como, por exemplo, no caso de um *álibi* (2014, p. 402) (Grifos do original).

Pode-se então dizer que as provas diretas são “aquelas que se referem ao próprio fato objeto da investigação”, enquanto as provas indiretas “são aquelas que não demonstram, diretamente, determinado ato ou fato, mas que permitem deduzir tais circunstâncias a partir de um raciocínio lógico e irrefutável” (AVENA, 2006, p. 135).

Além de todo o arcabouço de meios de provas apresentados pelo Código de Processo Penal, como as perícias, documentos, testemunhas, interrogatórios e outros enumerados na lei, os meios de provas, abrangem outros métodos, desde que prezem a dignidade humana e a racionalidade, tudo aquilo utilizado pelas partes para convencer o juiz das alegações realizadas, são meios de provas e são admitidos no processo penal (GRECO FILHO, 2013, p. 214).

No processo penal brasileiro se busca intensamente pela verdade real, aquela mais próxima da verdade objetiva ou realidade dos fatos e por este motivo as limitações dos meios de provas são diminuídas ao máximo, dando uma ampla liberdade probatória para que as partes possam realmente cooperar com as investigações e influenciarem no convencimento do juiz, desde que respeitando a dignidade humana e os limites civis do indivíduo (MIRABETE, 2002, p. 259).

Algumas dessas restrições são encontradas no Código de Processo Penal, nas quais:

vislumbra-se dentre outras, as seguintes limitações ao princípio da liberdade dos meios de provas: art. 155, que manda observar as mesmas exigências e formalidades da lei civil para a prova quanto ao estado das pessoas (casamentos, morte e parentesco são situações que somente se provam mediante as respectivas certidões); art. 158, que exige o exame de corpo de delito para as infrações que deixarem vestígios (não transeuntes), não admitindo seja suprido nem pela confissão do acusado; art. 406 § 2º, que proíbe a produção de prova documental na fase de oferecimento das alegações escritas, no procedimento do Júri; art. 475, vedando, durante os debates em plenário, a produção ou leitura de qualquer documento, ainda que essencial, se não tiver sido cientificado a parte contrária com, no mínimo, três dias de antecedência; e a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI) (CAPEZ, 2006, p. 307 – 308).

Essa pequena limitação, a qual se resume ao estado da pessoa e ao procedimento do processo se dá pelo fato de que no processo penal o que se busca é a verdade jurídica, a mais próxima da realidade dos fatos e o que está sendo protegido neste processo é o interesse público, uma vez que é a repressão do crime (NORONHA, 1973, p. 87 – 88).

Acompanhando o entendimento de José Marques, hodiernamente no processo penal brasileiro a lei proíbe os meios de provas que incompatíveis

com o sistema processual em vigor, sendo que admitir tais meios de prova seria infringir uma lei específica e conseqüentemente a Constituição. O meios referido são: “a) os meios probatórios de invocação ao sobrenatural; b) os meios probatórios que sejam incompatíveis com os princípios de respeito ao direito de defesa e à dignidade da pessoa humana” (2000, p. 333 – 334).

3.2.1 PROVA DOCUMENTAL

“Documentos é todo objeto ou coisa da qual, em virtude de linguagem simbólica, se pode extrair a existência de um fato” (GRECO FILHO, 2013, p. 253).

Além de escritos que demonstrem a verdade de um fato ou que ligue alguém ou algo a um fato, a prova documental abrange a apresentação de fotos, vídeos, áudios, tecidos e até mesmo objeto móveis, saindo do rol exposto em lei com a finalidade de poder permitir que as partes tragam para o magistrado o maior número de provas a serem analisadas e conseqüentemente possa-se fazer com que sua decisão tenha maiores fundamentos (LOPES JUNIOR, 2014, p. 716 – 717).

Nos ensinamentos de Edilson Mougnot Bonfim:

Documento, em sentido amplo, é todo objeto material que condense em si a manifestação de pensamento ou um fato, reproduzindo-o em juízo. [...] Consideram-se elementos dos documentos: a) o meio pelo qual se exteriorizam e b) seu conteúdo. A doutrina insere também nesse rol o autor do documento: o criador não se confunde com a criatura. O autor é, antes, pressuposto fático e lógico do documento. [...] São requisitos essenciais dos documentos sua autenticidade e verdade. A autenticidade diz respeito à certeza de que o documento provém do autor a quem se atribui sua produção, enquanto a verdade implica a correspondência de seu conteúdo com um fato efetivamente ocorrido. (2009, p. 363 – 365)

A prova documental, muito utilizada nos processos, se trata de qualquer escrito, coisa ou papel que demonstre um sentimento, um fato ou até mesmo um pensamento humano; pode ser uma fotografia, pintura, desenho, carta, filmagem etc; o que é de extrema importância para a validade deste documento é a existência de um autor que seja identificado, a autenticidade de seu conteúdo e a relação existente entre o autor deste documento e seu conteúdo, comprovando quem o elaborou (CAPEZ, 2006, p. 321 – 322).

São requisitos indispensáveis do documento a verdade e a autenticidade. A verdade é a existência real do que no instrumento se contém, se relata ou se expõe. A autenticidade é a certeza legal de ser o escrito emanado da pessoa a quem o documento é atribuído (MIRABETE, 2002, p. 313).

Não se pode limitar o entendimento de documento apenas para escritos, uma vez que quanto mais provas produzidas de forma lícitas, maior será a possibilidade de um julgamento justo e o mais próximo possível da realidade dos fatos. A única proibição existente na apresentação de documentos é aquela feita no procedimento do júri, em plenário de julgamento, uma vez que a exibição desta prova sem prévia vista a outra parte infringiria o princípio do contraditório (GRECO FILHO, 2013, p. 253 – 254).

Os documentos particulares se apresentam autênticos quando reconhecidos e aceitos por aquele a quem o instrumento possa prejudicar. Contestada que seja a sua autenticidade, a letra e firma do documento serão submetidas a exame pericial (Código de processo penal, art. 235) (MARQUES, 2000, p. 417).

Entretanto, por mais que haja uma ampla liberdade de produção de prova na intenção de garantir a ampla defesa e a verdade jurídica, os limites impostos a essa produção são voltadas para o procedimento processual ou ainda para a autenticidade do documento produzido, no intuito de não permitir uma prova ilícita no processo (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2007, p. 198 – 200).

O art. 411, § 2, do Código de Processo Penal determina que no procedimento do júri: “As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias” (BRASIL, 2016).

O meio de prova tido como documental deve abraçar o mais amplo conceito possível, uma vez que se trata de qualquer tipo de manifestação do ser humano, seja por desenho, fotografia, carta, gravação, enfim, qualquer forma de demonstração de sentimento, fato, pensamento ou conversa. Em qualquer fase do processo pode-se juntar documentos, desde que observando o princípio do contraditório, com exceção do tribunal do júri, que não poderá ser apresentada diretamente em plenário de julgamento, sendo necessária a apresentação prévia com 03 (três) dias de antecedência para a admissão da

prova ou não pelo magistrado, assim como para dar vista para a outra parte (princípio do contraditório) (OLIVEIRA, 2008, p. 366 – 367).

Acompanhando o entendimento de Saulo Brum Leal, qualquer prova documental lícita, que tenha sido adquirida por meio lícito, poderá ser inserida no processo, seja ela uma fita magnética, fotos, laudo, carta ou qualquer outro documento que tenha sua autenticidade comprovada (2001, p. 520 – 521).

Em princípio, qualquer documento pode ser juntado aos autos. Não poderão ser juntados, porém, documentos que configurem provas proibidas, como as cartas particulares interceptadas ou obtidas por meios criminosos. O art. 233, parágrafo único, do CPP, permite a exibição de cartas pelo respectivo destinatário, ainda que não haja consentimento do signatário, desde que para a defesa de direito próprio. O juiz pode determinar, *ex officio* (independentemente de requerimento de qualquer das partes), a juntada aos autos de documento relativo a ponto relevante ou da defesa (art. 234, do CPP) (MACHADO; JUNQUEIRA; FULLER, 2010, p. 166).

Documento é uma “coisa” representativa, pois ela deve representar um fato no processo penal, algum pensamento ou sentimento de um indivíduo, devendo sua autenticidade ser relacionada ao autor deste documento e ao seu conteúdo, sendo que por vezes este documento precisa ser submetido a um exame de um técnico (perícia), servindo como fonte de prova para aquele julgamento (AQUINO; NLINI, 2009, p. 221 – 226).

Por fim, o sistema atual no processo penal tem buscado a mais perfeita verdade dos fatos e por este motivo tem abrangido um conceito tão amplo de documentos a serem admitidos como prova documental em qualquer fase do processo, com exceção no procedimento do júri; esta busca pela verdade jurídica dos fatos é tão intensa que dá ao juiz a possibilidade de requerer a produção ou apresentação de algum tipo de documento do qual tem conhecimento da existência, seja para a defesa ou para a acusação, sempre com a finalidade de alcançar o maior esclarecimento da causa (MARREY; FRANCO; STOCO, 2000, p. 243 – 244).

3.2.2 PROVA PERICIAL

Este é um meio de prova que é um resultado da atividade humana, realizado por um *expert* na área na qual se encontra a prova produzida e sobre a qual há a necessidade de um exame especializado, científico, artístico ou

técnico, sendo que a escolha desse perito se dá por investidura ou nomeação (BONFIM, 2009, p. 332 – 333).

“A perícia, no processo penal, apresenta a peculiaridade de ser uma função estatal destinada a fornecer dados instrutórios de ordem técnica [...]” (MARQUES, 2000, p. 425).

Uma prova pericial demonstra apenas um grau – maior ou menor – de probabilidade de um aspecto do delito, que não se confunde com a prova de toda complexidade que envolve o fato. Assim, um exame de DNA feito a partir da comparação do material genético do réu “A” com os vestígios de esperma encontrados no corpo da vítima demonstra apenas que aquele material coletado pertence ao réu. Daí até provar-se que o réu “A” violentou e matou a vítima, existe uma distância imensa e que deve ser percorrida lançando mão de outros instrumentos probatórios (LOPES JUNIOR, 2014, p. 632).

A prova pericial, como já exposta por outros autores supracitados, é um meio de prova científica, a qual é realizada por um *expert* dotado de formação e conhecimento técnico específico acerca dos fatos expostos e que precisam de um esclarecimento científico, o qual é determinado por uma autoridade policial ou por juiz, sendo que ambos podem requerer de ofício a produção desta prova, da mesma forma que as partes podem requerer e pode ser admitido pelo magistrado; este meio de prova se encontra entre a prova e a sentença, uma vez que é um sustento para a fundamentação do magistrado em sua sentença (CAPEZ, 2006, p. 316 – 318).

Nas situações que o magistrado não tiver conhecimento específico para análise de uma prova, pedirá então o auxílio do perito, para que realize um estudo, uma análise da prova apresentada para que se possa ter um laudo pericial a ser apreciado pelo juiz no momento da instrução, este laudo pericial indicará as respostas dos quesitos (perguntas feitas pelo MP ou Autor em ação privada e Réu) e a análise do próprio perito; este laudo servirá como prova no processo (MIRABETE, 2002, p. 267 – 270).

“Os peritos, sempre, deverão esclarecer o procedimento ou os métodos que empregarem, inclusive para fins de eventual questionamento” (GRECO FILHO, 2013, p. 241).

O art. 411, caput e seu § 1º determinam que:

Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como **aos esclarecimentos dos peritos**, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1º **Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.** [...] (BRASIL, 2016) (Grifou-se).

“A prova pericial, antes de qualquer outra consideração, é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de exames técnicos” (OLIVEIRA, 2008, p. 357 – 358).

“Tais exames são de naturezas variadas: exames laboratoriais, **grafotécnicos**, de insanidade mental (médicos), dos instrumentos do crime, do local etc” (MACHADO; JUNQUEIRA; FULLER, 2010, p.136) (Grifou-se).

Em um processo penal, ainda que no procedimento de júri popular, a confissão de um co-réu não supre a prova técnica, científica produzida por um perito, uma vez se trata de uma prova especializada, de conhecimento específico (LEAL, 2001, p. 521).

O juiz pode ser considerado um especialista, cuja especialidade tem por objeto o direito. Mas a circunstância de ser o próprio juiz um especialista não exclui a intervenção de outros peritos na vida judicial. Dois aspectos determinam com caráter cogente essa participação: por uma parte, o fato de ser o juiz um experto com conhecimentos especializados – conhecimentos que a lei restringe ao direito e à legislação – faz com que a lei mesma não exija dele o conhecimento de outras ciências, outras artes, outras profissões e outros ofícios; por outra, o direito e a justiça são noções que, longe de ser entes abstratos, só adquirem forma e vida dentro da complexidade prática da vida social (AQUINO; NALINI, 2009, p. 215 – 216).

O magistrado, na maioria das vezes utiliza como base para sua decisão, quando necessário, o laudo pericial ou ainda vale-se deste documento para poder admitir ou não uma prova que necessita da análise de um perito. Entretanto não está obrigado a concordar com o laudo produzindo, podendo decidir de maneira contrária, visto a sua livre convicção (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2007, p. 174 – 175).

2.3 DA LICITUDE DAS PROVAS NO PROCESSO E SUAS NULIDADES

A Constituição Federal brasileira determina em seu art. 5º, inciso LVI, que: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 2016).

Ainda, o art. 157 do Código de Processo Penal prevê que: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 2016).

Reputam-se ilícitas as provas obtidas com infração a normas ou princípios de direito material. Embora essa violação ocorra no plano do direito material, a ilicitude repercute no plano processual, tornando a prova inutilizável (AVOLIO, 2003, p. 147)

Não há estabelecido em lei um rol taxativo das provas lícitas ou ilícitas, no entanto, o entendimento, por analogia ao artigo 157 do Código de Processo Penal, é de que é ilícita a prova da qual se verificar que o meio utilizado fere o ordenamento jurídico, ou ainda mesmo aquelas que se isoladamente fossem analisadas seriam lícitas, em casos de decorrerem de uma produção ilícita, tornar-se-iam ilícitas, sendo esta teoria conhecida como a do “fruto da árvore envenenada” (BONFIM, 2009, p. 311 – 314).

A prova ilícita é aquela adquirida de forma infratora a algum princípio constitucional, como a intimidade, violação de domicílio, violação de correspondência e telecomunicação ou ainda qualquer outra obtida por meios ilícitos; este tipo de prova não será admitida no processo devido à violação do direito material, e caso seja admitida por desconhecimento da violação, a qualquer momento poderá ser alegada a sua nulidade e será ordenado pelo magistrado o desentranhamento desta prova do processo e sua destruição (LOPES JUNIOR, 2014, p. 606 – 609).

[...] são também inadmissíveis as provas que sejam incompatíveis com os princípios de respeito ao direito de defesa e à dignidade humana, os meios cuja utilização se opõem às normas reguladoras do direito que, com caráter geral, regem a vida social de um povo. **Lembra-se também a proibição de provas de invocação ao sobrenatural** (MIRABETE, 2002, p. 260). (Grifou-se).

Qualquer prova que seja produzida violando um direito legal, seja ela civil, comercial, administrativo ou ainda outro, será tida como ilícita e

consequentemente não será admitida no processo, uma vez que a convicção do juiz não poderá fundar-se em uma prova que infringe o dispositivo legal (CAPEZ, 2006, p. 284 – 286).

As provas sempre são bem vindas, porém sob o prisma da legalidade, pois, com este referencial, não encontrarão óbices de recepção processual. Excepcionalmente, a prova encontrará limites, haja vista que a postura de ética, equilíbrio e balanceamento do ordenamento se figurarão como eficaz divisor de águas (VALLE FILHO, 2004, p. 39).

“Em tema de prova, portanto, mesmo quando não houver vedação expressa quanto ao meio, será preciso indagar ainda acerca do resultado da prova, isto é, se os resultados obtidos configuram ou não violação de direito” (OLIVEIRA, 2008, p. 296).

O conceito de prova ilícita é uno, independente de seu ramo, então se deve observar que aquilo que é ilícito no direito processual civil, por exemplo, vale para o direito processual penal e vice-versa, por mais que sejam ramos autônomos, não se pode admitir que o mesmo objeto seja analisado de forma diferente dentro do universo do direito (PEDROSO, 2001, p. 402 – 408).

A prova ilícita deverá ser desentranhada do processo, não servindo como prova, é um ato de não-prova, não pode servir para fundamentação da sentença do magistrado e por este motivo deverá ser retirada do processo; a prova ilícita, ou adquirida por meio ilícito, que for admitida pelo juiz deverá, em grau de recurso, ser desentranhada pelo próprio tribunal, para que seja destruída e não mais analisada (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2007, p. 170 – 172).

Ainda que se conceitue as provas como ilícita ou ilegítima, ambas espécies fazem parte do gênero ilegal (FRANCO; STOCO, 2004, p. 1595).

Sabe-se, então, que nem toda prova, seja ela documental, testemunhal ou pericial, será admitida em um processo penal, entretanto o que fará dessa prova inadmissível, no que tange a sua licitude, será o meio pelo qual ela foi colhida; observasse-a se houve respeito aos ditames constitucionais e ao direito material, se foi produzida por pessoa legítima, sem nenhuma

coação, tortura ou ainda se não foi utilizado uma conduta típica para adquirir essa prova (MARREY; FRANCO; STOCO, 2000, p. 245 – 251).

4 ESTUDO DO CASO IARA MARQUES BARCELOS, VIAMÃO/RS

4.1 ESPIRITISMO E A PSICOGRAFIA

Antes de entrar no estudo da psicografia, vê-se necessário uma breve explicação sobre o que é o espiritismo, tendo em vista que a carta psicografada é originada desta ciência/ religião/doutrina.

“O espiritismo é ciência porque se traduz no conhecimento e no estudo que trata do mundo dos espíritos e sua relação prática e direta com o mundo físico” (POLÍZIO, 2009, p. 20).

“É religião porque abraça, pratica e divulga o evangelho, sem, contudo, envolver-se com qualquer dos formalismos exteriores do sistema de culto” (POLÍZIO, 2009, p. 22).

“É filosofia, porque a temática aplicável aos estudos extrapola o limite terreno, pois cuida do entendimento e das consequências morais que decorrem dessa relação, não fazendo, em absoluto, suposições” (POLÍZIO, 2009, p. 21).

No conceito de um dos precursores do espiritismo, Allan Kardec, em uma obra traduzida por Albertina Escudeiro Sêco, onde transcreve uma de suas conversações com um cético, ensina que:

O Espiritismo é uma ciência que acaba de nascer e onde há ainda muito a aprender; portanto, seria muito pretensioso para eu pretender acabar com todas as dificuldades; só posso dizer o que sei. O Espiritismo liga-se a todos os ramos da Filosofia, da Metafísica, da Psicologia e da Moral; é um campo imenso que não pode ser percorrido em algumas horas. Ora, o senhor compreende que me seria materialmente impossível repetir de viva voz, e a cada um em particular, tudo o que escrevi sobre esse assunto para uso de todas as pessoas (SÊCO, 2008, p. 20)

Ainda, nos ensinamentos de Allan Kardec, quanto ao espiritismo, explica que é aquela doutrina que:

Vive o mundo visível em meio ao invisível, com o qual esta em perpétuo contato, o resultado é que um reage incessantemente sobre o outro, e desde que há homens, há espíritos. Estes tem o poder de manifestar-se e o fizerem em todas as épocas e em todos os povos. Nestes últimos tempos, entretanto, as manifestações dos espíritos adquiriram um surpreendente desenvolvimento, vem como um caráter de evidente autenticidade, talvez porque estivesse nos designios da providência exterminar a praga da incredulidade e do materialismo,

mercê de provas evidentes, permitindo aos que deixaram a terra que viessem dar testemunho de sua existência e revelar a situação feliz ou infeliz em que se encontram (2001, p. 98 – 99).

Considerado, por vez, como ciência, o espiritismo buscou e busca a comunicação com o mundo dos mortos, encontrando maneiras de conversar com os espíritos dos já falecidos. Depois de uma evolução dos meios de comunicar-se com os mortos, Allan Kardec explica o meio da psicografia, no qual:

O Espírito que se comunica atua sobre o médium que, debaixo dessa influência, move maquinalmente o braço e a mão para escrever, sem ter (é pelo menos o caso mais comum) a menor consciência do que escreve; a mão atua sobre a cesta e a cesta sobre o lápis. Assim, não é a cesta que se torna inteligente; ela não passa de um instrumento manejado por uma inteligência; não passa, realmente, de uma lapiseira, de um apêndice da mão, de um intermediário, entre a mão e o lápis. Suprima-se esse intermediário, coloque-se o lápis na mão e o resultado será o mesmo, com um mecanismo muito mais simples, pois que o médium escreve como o faz nas condições ordinárias. De sorte que toda pessoa que escreve com o concurso de uma cesta, prancheta, ou qualquer outro objeto, pode escrever diretamente. De todos os meios de comunicação, a escrita manual, que alguns denominam escrita involuntária, é, sem contestação, a mais simples, a mais fácil e a mais cômoda, porque nenhum preparativo exige e se presta, como a escrita corrente, aos maiores desenvolvimentos. Dela tornaremos a falar, quando tratarmos dos médiuns. (SÊCO, 2008, p. 231).

Ainda, para Estuliano Garcia:

- comunicação escrita entre encarnados e desencarnados;
- uma das várias formas de mediunidade, em que o espírito escreve através de médium;
- a escrita dos espíritos pela mão do médium;
- comunicação escrita de médiuns com o além.
- Uma forma de comunicação escrita entre vivos e mortos;
- transmissão de mensagens escritas, ditadas por espíritos aos seres humanos;
- meio pelo qual os espíritos, usando um médium Psicógrafo, mandam notícias para parentes, amigos e conhecidos;
- comunicação escrita entre o nível espiritual e o mundo material;
- transmissão do pensamento dos espíritos por meio da escrita pela mão do médium;
- a faculdade mediúnica que permite a produção da mensagem escrita;
- forma de comunicação dos espíritos através da escrita;
- técnica usada pelos médiuns para escreverem um texto sob influência de um espírito desencarnado;
- mecanismo de comunicação dos espíritos através dos médiuns;
- faculdade de os médiuns, sob atuação de espíritos comunicantes, escreverem com as próprias mãos, ou, conforme o desenvolvimento mediúnico, com ambas as mãos;
- ocorrência em que o espírito utiliza a mão do médium para transmitir a mensagem escrita;

- a mediunidade pela qual os espíritos influenciam a pessoa para levá-la a escrever (GARCIA, 2010, p. 55-56).

O médium, neste ato o intérprete, serve de interceptor para o espírito do morto, o punho do médium é o instrumento para transcrever a mensagem do além, uma vez que o pensamento do espírito é repassado para o intérprete que se vale do próprio punho para expressar a vontade e os sentimentos do morto (PERENDREÁ, 1991, p. 33 – 34).

Após uma evolução no fenômeno da psicografia, chegou-se até o modelo mais atual, no qual o médium transcreve manualmente a mensagem do espírito.

Na tradução do “livro dos médiuns” de Allan Kardec, Sêco esclarece que o médium deve evitar qualquer incomodo que possa impedir ou influenciar o movimento da mão, sendo que esta deve estar sobre o papel de maneira leve, de forma que a ponta do lápis toque sutilmente o papel o suficiente para que possa transcrever a mensagem do espírito (2008, p. 128).

Por fim, como explica Allan Kardec, a psicografia é o meio de o espírito se comunicar com o mundo dos vivos, valendo-se do médium para escrever uma carta, na qual poderá expressar qualquer coisa que esteja sentindo, sendo o médium o escritor, porém o espírito é quem narra todo o conteúdo da carta (SÊCO, 2008, p. 228 – 233).

Ainda, valendo-se do “Livro dos Espíritos”, para que se entenda quem são os médiuns, Kardec os descreve da seguinte maneira:

Quando o espírito age diretamente sobre a mão, dá a esta um impulso completamente independente da vontade. Ela se move sem interrupção e malgrado o médium, enquanto o Espírito tiver algo a dizer. E para quando ele termina. O que caracteriza o fenômeno nestas circunstâncias é que o médium não tem a menor consciência do que escreve. Neste caso, a inconsciência absoluta constitui os que se chamam médiuns passivos ou mecânicos (SÊCO, 2008, p. 135).

Entretanto, diferente do que muitos pensam, nem todos os médiuns conseguem reproduzir a mesma caligrafia do espírito, a grande maioria apenas transcreve a mensagem, mas com letra deformada, sendo que apenas os médiuns polígrafos conseguem produzir esse fenômeno.

A psicografia traz as expressões, os pensamentos e as mensagens do espírito cujo indivíduo já está morto, tudo isso se trata de um fenômeno psíquico, no qual toda essa transmissão de vontades, pensamentos e

mensagens do morto é realizada por intermédio de um médium, que transcreve para um papel aquilo que o espírito lhe comunica (PITTELLI, 2010, p. 75 – 76).

4.2 A CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA DO PROCESSO PENAL

Como já visto anteriormente, a prova é tudo aquilo utilizado em um processo para se chegar a verdade dos fatos, entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVI, proíbe a utilização de provas ilícitas, assim como aquelas adquiridas por meios ilícitos.

Juristas divergem quanto a admissibilidade ou não da carta psicografada como prova em um processo penal, sendo que alguns entendem ser inadmissível por se tratar de uma prova ilícita, enquanto outros entendem ser uma prova lícita e que deve ser aceita em respeito ao princípio da laicidade do estado.

Dentre os que defendem a admissão deste tipo de prova, está o ilustre doutrinador Tiago Cintra Essado, que defende a possibilidade de uma carta psicografada ser admitida em processo penal como prova documental, uma vez que acredita que mesmo sendo o conteúdo da carta decorrente de informações trazidas por pessoa desencarnada, existem trabalhos científicos aptos a confirmar a autoria dos escritos (2012, p. 10 – 11).

Em seu artigo, Jardel Soares afirma que utilizar a carta psicografada como prova em um processo penal não afronta a Constituição Federal brasileira, sequer outro ordenamento jurídico brasileiro, sendo que se trata de uma prova anônima, uma vez que não está no rol de provas ilícitas ou ilegítimas do Código de Processo Penal Brasileiro (2016, Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/a-psicografia-como-prova-nasolucao-de-crimes-1730554.html>, Acessado em: 22 jun. 2016).

“Aceitar os argumentos favoráveis à psicografia como prova jurídica, significa aceitar a imortalidade da alma. Mesmo apresentando uma simbiose Religião/Ciência, os argumentos podem ser jurídicos” (GARCIA, 2010, p. 221).

Dentre estes que defendem a admissão da carta psicografada como prova no processo penal, igualmente defendem que em caso de dúvidas quanto a autenticidade do documento devem submeter a carta a um exame

grafotécnico, o qual poderá identificar a autoria gráfica dos manuscritos questionados (PARANDREIA, 1991, p. 39 – 41).

Os exames grafotécnicos para a comprovação de autenticidade ou da autoria gráfica são efetuadas em grafismos, vocábulos, textos e assinaturas, que devem ser comparados tecnicamente com as escritas autênticas (padrões). Dessa forma qualquer mensagem psicografada, não sendo uma psicografia mecânica, não terá como conter os elementos grafotécnicos de identificação (POLIZIO, 2009, p. 144).

Em contrapartida, existem os que discordam em admitir a carta psicografada como meio de prova, uma vez que:

A psicografia é um fenômeno particular da religião espírita Kardecista, significando a transmissão de mensagens escritas, ditadas por espíritos, aos seres humanos, denominados médiuns. Cuida-se, por evidente, de um desdobramento natural da Fé e da crença daqueles que exercem as funções de médiuns, como também dos que acolhem tais mensagens como verdadeiras e se sentem em plena comunicação com o mundo dos desencarnados. Entretanto, ingressamos no campo do direito, que possui regras próprias e técnicas, buscando viabilizar o correto funcionamento do estado Democrático de direito laico. O juiz católico pode julgar o réu espírita, defendido pelo adepto do judaísmo, acusado pelo promotor budista, com testemunhas evangélicas e escrivão protestante. Em outras palavras, o que cada operador do direito professa no seu íntimo, assim como as pessoas chamadas a colaborar no processo penal é irrelevante. Veda-se, contudo, que valham de suas convicções íntimas para PRODUZIR provas (NUCCI, 2008, p. 350).

O Brasil é um Estado laico, que não impõe nenhuma religião, ou destaca uma sobre a outra. Aceitar a carta psicografada como prova em um processo penal seria desrespeitar as demais religiões contrárias ao espiritismo. A constituição defende a livre religião, mas não a mistura com o judiciário, o qual deve ter como base o mundo material e tudo aquilo plausível e livre de incertezas (GARCIA, 2010, p. 308).

Ainda, o artigo 157 do Código de Processo Penal determina que: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a **normas constitucionais ou legais**” (BRASIL, 2016^a) (Grifou-se).

Como já demonstrado no tópico anterior, a Carta Psicografada se origina da invocação do sobrenatural, da comunicação com um espírito que já não habita mais um corpo, ou seja, é uma mensagem de um morto.

O ilustre desembargador do Rio Grande do Sul, Manuel José Martinez Lucas ao analisar a apelação do Ministério Público no Caso Iara

Marques Barcelos, no qual foi apresentada uma carta psicografada pela defesa, exprimiu o seguinte pensamento:

A matéria, naturalmente, é interessante, pitoresca e polêmica, mesmo porque refoge ao usual no cotidiano forense, ainda que não seja inédita, e envolve provável **comunicação com o mundo dos mortos, com reflexos numa decisão judicial.** (Grifou-se) (Apelação Crime Nº 70016184012, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 11/11/2009) Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=carta+psicografada&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris / Acessado em: 22 abr. 2016.

Independentemente de qual dispositivo legal a prova produzida contrariar, deverá ser considerada ilegal, uma vez que viola as normas legais ou princípios gerais do ordenamento, seja ele de natureza processual ou material (GRINOVER, FERNANDES, GOMES FILHO, 2007, p. 158 – 159).

Um produto exclusivo da crença é muito arriscado para ser usado em um processo penal, uma vez que sua credibilidade não poderá ser assegurada de maneira concreta, tendo em vista que será obtido possivelmente por um indivíduo comum, dito médium, que estará sob influência da mídia e de sua crença, perigosamente passível de fraude. Ainda mais perigoso, admitir uma carta psicografada em juízo, uma prova dita espírita, concederia permissão para que outros segmentos religiosos pudessem produzir suas próprias provas em um processo. (MAIA, 2006, p. 24 -35).

Cada cidadão brasileiro é livre para escolher qualquer religião, participar de qualquer tipo de culto e ter sua crença, como defende a Constituição, entretanto não poderá este cidadão exigir que o Estado faça sua crença se sobrepor sobre as demais. Existe um “muro” entre Religião e Estado, sendo que este “muro” é o que faz do Estado um Estado Laico, pois estabelece igualdade entre os crentes e não-crentes. Impor essa mescla entre Religião e Estado seria ferir o direito do não-crente, que precisaria se sujeitar às condutas religiosas dos crentes (FRANCO, 2005, p. 411 – 413).

Entretanto, o Estado brasileiro é laico e isto ocorre exatamente pelo temor de que a sociedade e o Estado voltem a sofrer as interferências diretas da religião. Sendo que antigamente os dogmas da igreja travavam o crescimento social, tudo com o aval do governo. Por este motivo, a garantia de

um estado laico traz a segurança que ninguém será submetido aos valores ou crenças de determinada religião, mas cada um poderá crer naquilo que julgar melhor, assim como possuir os valores que entender correto (GALDINO, 2006, p. 96-99).

A prova psicografada se trata de um produto do irracional, do emocional e do inconsciente, portanto não haveria contraditório que pudesse garantir a defesa da outra parte.

O artigo 155 do CPP, assim dispõe: "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial" e ainda destaca em seu parágrafo único: "**somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil**" (BRASIL, 2016A) (Grifou-se).

Sendo assim, sabendo que a carta psicografada traz a mensagem de uma pessoa já falecida, deve-se considerar o artigo 6º do Código Civil, que esclarece que "a existência da pessoa natural termina com a morte" (BRASIL, 2016A).

Portanto, por se tratar do estado da pessoa, que no caso da carta psicografada está morta, deve-se entender, por analogia ao artigo 6º do Código Civil, que a carta psicografada não pode ser admitida em um processo penal, uma vez que se trata de um documento particular que tem como fonte a mensagem de uma pessoa já falecida, o que impossibilita a comprovação de sua autenticidade.

Ainda que estudos avancem na possibilidade da existência de vida após a morte, para o Direito uma prova não existe sem uma pessoa natural, uma pessoa humana real que possa produzi-la (GARCIA, 2010, p. 309).

Em caso de uma carta psicografada ser lida em um Tribunal de Júri o perigo é ainda maior, uma vez que os jurados são pessoas sem conhecimento técnico do processo, as quais estão ali para serem comovidas ou pela defesa ou pela acusação, sendo que ao final darão seus votos secretos sem precisar fundamentar o porquê de sua decisão (TEIXEIRA, 2004, p. 22 – 23).

No caso de a bancada do Júri ser composta por maioria de pessoas que são adeptas ao espiritismo, não há dúvida de que a carta psicografada seria a prova mais importante e que serviria de impulso para a decisão do jurado. Esta situação seria um desrespeito a religião e crenças de outros indivíduos, sendo um ato que infringiria a Constituição Federal brasileira (HAMILTON, 2008, p. 18).

A Procuradora de Justiça, Irene Soares Quadros, em trecho da apelação, se refere à carta psicografada como prova inconstitucional, afirmando que, se cartas psicografadas forem admitidas em um processo: “a Polícia Civil não precisa mais investigar [...] bastaria ir até um centro espírita, pegar uma carta psicografada e encapar como um processo” (Autos do processo, apelação nº 70016184012).

A carta psicografada em um processo penal seria uma afronta aos princípios que regem o Direito, assim como um desrespeito a liberdade de crença dos brasileiros (GARCIA, 2010, p. 313).

4.3 ESTUDO DO CASO IARA MARQUES BARCELOS, PROCESSO Nº 70016184012/TJRS.

Ercy da Silva Cardoso, tabelião, 71 (setenta e um) anos de idade, em 1º de julho de 2003, foi vítima de um assassinato. Ele foi morto dentro de casa, com dois tiros na cabeça, sendo que Iara Marques Barcelos, 63 (sessenta e três) anos, fora acusada de mandante do crime.

No dia 12 de agosto de 2003, na Comarca de Viamão/RS, Iara Marques Barcelos e Leandro da Rocha Almeida foram denunciados por crime tipificado pelo artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal.

Iara tinha um suposto relacionamento com a vítima Ercy da Silva Cardoso, enquanto Leandro da Rocha Almeida era caseiro da vítima.

Leandro afirmou em depoimento que a Ré teria contratado ele para dar “um susto” em Ercy, e que mata-lo não seria má ideia, uma vez que ela mantinha relacionamento afetivo com o mesmo e não aceitava que a vítima tivesse relacionamento com outras mulheres.

A denúncia foi protocolado nos seguintes termos:

No dia 1º de julho de 2003, por volta das 21 horas, na Rua Nossa Senhora dos Navegantes, nº 940, na localidade de Itapuã, em Viamão, os denunciados Leandro da Rocha Almeida e a Marques

Barcelos, em acordo de vontades e conjunção de esforços entre si e com pelo menos um indivíduo identificado apenas como “Pitoco”, mediante disparos com arma de fogo (não apreendida), mataram a vítima Ercy da Silva Cardoso, causando-lhe as lesões somáticas descritas no auto de necropsia das fls. 144/145, que descreve como causa mortis hemorragia interna consecutiva à ruptura de vasos cervicais e contusão e lesão bulbo-pontina. “A denunciada Lara Marques Barcelos, embora casada, mantinha relacionamento amoroso com a vítima. Esta, por sua vez, relacionava-se sexualmente com outras mulheres. Inconformada e movida por desarrazoado sentimento de ciúmes, a denunciada Lara contratou a morte da vítima com o co-denunciado Leandro da Rocha Almeida, prometendo, como recompensa, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O denunciado Leandro, então, dando continuidade ao plano delituoso, manteve contato com um indivíduo conhecido como “Pitoco”, passando para ele os horários e costumes da vítima e combinando a consumação do delito, mediante a promessa de pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por ocasião do fato, o denunciado Leandro, previamente acertado com a comparsa facilitou o ingresso de “Pitoco” na propriedade da vítima, impedindo, com isso, qualquer reação dos cachorros que guarneciam o local. No interior da residência, com o denunciado Leandro previamente acertado, direta e indiretamente, para a prática delituosa, prestando auxílio moral e material ao comparsa “Pitoco”, propiciou que este se aproximasse do local em que a vítima estava sentada, e, de inopino, desferisse disparos a ela, provocando-lhe a morte. O delito foi praticado mediante promessa de recompensa, tendo os executores da ação delituosa utilizado recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez os disparos foram efetuados quando ela, sem qualquer possibilidade de reação ou fuga, se encontrava distraída, sentada no interior da propriedade em que residia” (Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70016184012&code=5413&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%201.%20CAMARA%20CRIMINAL; acessado em: 11 mai. 2016).

Em 2004, após já ter finalizada a instrução do processo, a juíza Jaqueline Hofler prolatou sentença de pronúncia, no dia 28 de junho de 2004, pronunciando Lara Marque Barcelos e Leandro da Rocha Almeida como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal.

A família de Lara fora até um centro espírita na cidade de Porto Alegre/RS e conseguiu duas cartas psicografadas pelo médium Jorge José Santa Maria, supostamente com uma mensagem do falecido Ercy, sendo que a carta trazia mensagens no intuito de inocentar Lara do assassinato.

A carta fora psicografada por um médium não polígrafo, ou seja, a caligrafia não era igual a do espírito e por isso um exame grafotécnico seria inútil.

Ainda, na assinatura ao final da carta, o nome de Ercy estava escrito errado, pois estava com “i” e não “y” como é correto, sem contar que a carta continha diversos erros de português, o que é estranho para um tabelião.

A carta foi juntada ao autos do processo no dia 19 de maio de 2006 pelo advogado da Ré Iara Marques Barcelos, sendo que não houve impugnação por parte da acusação, nem a recusa da admissibilidade da prova pela magistrada.

Em plenário de júri, no dia 25 de maio de 2006, às 9h30min da manhã, o advogado de defesa de Iara, Lúcio de Constantino, leu duas cartas psicografadas diante dos jurados que ali se encontravam, sendo que o texto da carta foi supostamente escrito por um médium sob influência do já falecido Ercy, vítima do crime.

Após o julgamento do júri que absolvera Iara pelos votos de 5x2, o Ministério Público, assim como a assistência da acusação, interpuseram apelação alegando nulidade do julgamento, uma vez que havia um jurado suspeito, pois o sétimo jurado mantinha relação de cliente com um dos advogados de defesa desde o ano de 2003, assim como também alegaram a falsidade e ilicitude da carta psicografada apresentada em plenário.

O recurso tinha como desembargador presidente o ilustre Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, desembargador relator o nobre Manuel José Martinez Lucas e como revisor e redator o ínclito desembargador Marcel Esquivel Hoppe, sendo que o recurso foi recebido e acolhido por maioria dos votos no dia 27 de junho de 2007, reconhecendo a nulidade do júri ocorrido – apelação nº 70016184012/TJRS.

Em seguida, Iara Marques Barcelos apresentou embargos infringentes ao 1º Grupo Criminal Do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no intuito afastar a nulidade arguida pela acusação, sendo que os embargos foram recebidos e acolhidos no dia 03 de abril de 2009.

Posteriormente, a apelação anteriormente analisada voltou a ser objeto de apreciação pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo agora analisada pelas razões do assistente da

acusação, que fundamentou seu recurso com base nas alíneas “b” e “d”, do art. 593, III, do CPP.

O apelo interposto pela alínea “b” fora desprezado de início, uma vez que a sentença prolatada pela magistrada de 1ª instância não foi contrária a decisão do júri.

Quanto ao apelo fundamentado pela alínea “d”, de que a decisão é contrária as provas dos autos, houve maior discussão.

O nobre desembargador relator Manuel José Martinez Lucas, votou da seguinte maneira:

Por derradeiro, analiso o apelo do assistente da acusação embasado na alínea ‘d’ do art. 593, III, do estatuto processual penal, isto é, sob a alegação de que a decisão absolutória da acusada é manifestamente contrária à prova dos autos. Antes de mais nada, porém, fazem-se necessárias algumas considerações em torno da questão da **carta psicografada supostamente enviada pela vítima** ao marido da ré e que foi utilizada pela defesa em plenário de julgamento, a qual mereceu as maiores críticas do assistente, assim como da Dra. Procuradora de Justiça, que sustenta, inclusive, sua ilicitude como meio de prova. A matéria, naturalmente, é interessante, pitoresca e polêmica, mesmo porque refoge ao usual no cotidiano forense, ainda que não seja inédita, e **envolve uma provável comunicação com o mundo dos mortos, com reflexos numa decisão judicial**. Tanto é assim que o tema ultrapassou os limites do universo judiciário e foi amplamente divulgado em jornais, em revistas de circulação nacional e em *blogs* da Internet, como demonstram os documentos de fls. 1.242 a 1.250 dos presentes autos. Desde logo, consigno que não vejo ilicitude no documento psicografado e, conseqüentemente, em sua utilização como meio de prova, não obstante o entendimento contrário do sempre respeitado Prof. Guilherme de Souza Nucci, em artigo transcrito integralmente no parecer da douta representante do Ministério Público. Na realidade, o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. A fé espírita, que se baseia, além de outros princípios e dogmas, na comunicação entre o mundo terreno e o mundo dos espíritos desencarnados, na linguagem daqueles que a professam, é tão respeitável quanto qualquer outra e se enquadra, como todas as demais crenças, na liberdade religiosa contemplada naquele dispositivo constitucional. Só por isso, tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior. **É evidente que a verdade da origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um.** Mas jamais tal documento, com a vênua dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo. **Afastada a possível**

ilicitude do documento como meio de prova, que poderia efetivamente acarretar a desconstituição do julgamento, a questão, ao menos do ponto de vista jurídico, perde o interesse, **ainda que compreensível que sua utilização em plenário, máxime diante da decisão absolutória**, chame tanta atenção da mídia e do público leigo em geral. Ocorre que, como é curial, os jurados, investidos temporariamente da função de magistrados no Tribunal do Júri, julgam por íntima convicção, deixando de fundamentar os votos que proferem, o que decorre de sua própria condição de juízes leigos e da própria sistemática do Júri Popular. Sendo assim, não se pode sequer saber se, no caso vertente, a referida carta psicografada teve peso na decisão do Conselho de Sentença, **ainda que tenha sido tão explorada pela defesa**, como afirma a assistência da acusação em suas razões recursais. **Em outras palavras, não se sabe se, na ausência do documento em questão, o veredicto não teria sido o mesmo, com base nas outras provas produzidas nos autos e nos debates realizados em plenário.** Aliás, é possível - e não só possível, mas conveniente, como recurso teórico - abstrair a tal carta psicografada e examinar o restante da prova carreada aos autos, para concluir se a decisão dos juízes leigos foi efetivamente contrária, de modo manifesto, à prova dos autos, como sustenta o apelante. A esse respeito, não custa referir, de início, que, consoante se diz e se repete de forma até enfadonha, só tem cabimento a desconstituição do julgamento pelo Tribunal do Júri por esse fundamento, quando a decisão dos jurados é inteiramente divorciada da prova dos autos, chegando às raias da arbitrariedade. *A contrario sensu*, havendo nos autos qualquer adminículo probatório que respalde aquela decisão, é impositiva a manutenção do veredicto, o que é corolário do preceito constitucional que consagra a soberania do Júri Popular. *In casu*, a participação da apelada na morte da vítima, como mandante e patrocinadora dessa empreitada criminosa, é relatada pelo co-réu Leandro da Rocha Almeida, em suas declarações perante a autoridade policial, quando aquele confessa a prática do homicídio, narrando que a ré Lara Ihe teria prometido a importância de R\$ 20.000,00 para dar um corretivo na vítima e que, se esta viesse a morrer, não seria má idéia, tudo em razão de ciúmes decorrentes de um antigo relacionamento amoroso que mantivera com a vítima. Posteriormente, em juízo, Leandro mantém a acusação contra Lara, mas nega a prática do crime, alegando que ela manteve contato direto com o indivíduo conhecido como Pitoco, que teria sido o executor. Por fim, em plenário de julgamento, Leandro nega tudo, inclusive qualquer participação da ré Lara no fato descrito na denúncia. **Ainda que persista a dúvida**, especialmente diante da acusação inicial, formulada no calor dos acontecimentos, a verdade é que não se pode considerar tão inconstantes declarações como prova cabal de que a acusada encomendou a morte da vítima. Quanto ao restante da prova oral coletada, foi denodadamente revolvada nas longas razões apelatórias, o que, por si só, enseja os maiores encômios ao ilustre procurador do assistente da acusação. Apesar disso, só se pode apontar a autoria fazendo-se o cotejo entre os depoimentos, as deduções e as ilações que foram feitas pelo nobre causídico. Em sede de apelação, porém, tratando-se de processo da competência do Tribunal do Júri, esse trabalho investigativo não tem cabimento, justamente porque, como já ficou dito, apenas quando inteiramente aberrante da prova dos autos a decisão dos jurados pode ser desconstituído o julgamento. Ora, a leitura dos depoimentos transcritos nas próprias razões recursais deixa claro que a decisão absolutória não contrariou de forma manifesta, isto é, evidente ou gritante, aquele conjunto probatório. Com efeito, ainda que se possa pinçar, aqui e ali, nos depoimentos colhidos, alguma palavra

comprometedora, a realidade é que nenhuma das inúmeras testemunhas inquiridas relata ter visto a negociação entre os acusados, ter ouvido da boca de algum deles o relato dos fatos, ter presenciado algum gesto ou movimento que possa efetivamente apontar a acusada como co-autora do homicídio. Salvo a testemunha Osmar Brack, que afirma ter ouvido a narrativa do próprio Leandro, quando ambos se encontravam detidos na Delegacia de Polícia, depoimento que, por isso mesmo, não merece maior crédito. Em resumo, **ainda que existam nos autos elementos que embasam a acusação contra a apelada e que podem constituir uma versão contra ela**, não há como deixar de reconhecer que tais elementos são frágeis e se contrapõem a outros tantos elementos que consubstanciam uma outra versão, esta inteiramente favorável à acusada. Nesse caso, havendo duas versões a respeito dos fatos, é descabida a desconstituição do julgamento pelo Tribunal do Júri, consoante remansosa e pacífica jurisprudência, prevalecendo o veredicto proferido pelos juízes leigos, o que decorre de preceito constitucional, insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna. Antes de concluir, não posso deixar de fazer uma breve referência à circunstância de que o co-réu Leandro, julgado anteriormente, em razão da cisão processual, restou condenado por homicídio qualificado pelo motivo torpe, tendo os jurados, naquela ocasião, reconhecido, pelo escore de 6 x 1, que **o réu “praticou o crime mediante promessa de pagamento efetuada pela co-ré Lara Marques Barcelos” (fl. 814). Inegável se mostra a contradição entre as duas decisões**, sendo que o veredicto condenatório de Leandro foi confirmado neste grau de jurisdição e transitou em julgado. Tal circunstância, porém, tendo havido a referida cisão processual, não impede a decisão absolutória da ora apelada, nem impõe, por si só, a submissão da ré a novo julgamento, pois, se isso fosse feito, a decisão proferida nesta instância já significaria uma antecipada condenação da acusada. Nesse caso, a meu sentir, resta apenas à defesa de Leandro buscar obter, através dos meios cabíveis, uma alteração da situação, com a exclusão da circunstância qualificadora do motivo torpe, então reconhecida pelo Conselho de Sentença. Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do apelo do assistente da acusação fulcrado na alínea ‘a’ do art. 593, III, do Código de Processo Penal e NEGÓ PROVIMENTO ao mesmo apelo baseado nas alíneas ‘b’ e ‘d’ daquele dispositivo. É o voto. (Grifou-se)

O mesmo entendimento foi seguido pelos demais desembargadores do referido julgamento, e, portanto, negaram provimento ao apelo do assistente de acusação fundados nas alíneas “b” e “d”, do art. 593, inciso III, do CPP.

Com base no exposto, o conselho de sentença acolheu a prova utilizada e o TJRS deu amparo à decisão soberana dos jurados, sobretudo em relação a validade da prova com base na liberdade de credo e livre convicção dos jurados.

A Procuradora de Justiça, Irene Quadros, interpôs recurso extraordinário e recurso especial, requerendo que a carta psicografada fosse impugnada, uma vez que se tratava de prova inconstitucional e por se tratar de

carta particular, pugnando pela análise do CPP no que tange a admissão de cartas particulares em um processo penal.

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou seguimento aos recursos interpostos e por este motivo o Ministério Público agravou a decisão.

O STF negou seguimento do agravo - Agravo de instrumento nº 840078 - sob motivo de ausência de pré-questionamento da matéria, entretanto o STJ entendeu que a matéria merecia ser mais discutida e possivelmente reformada e portanto permitiu que o recurso especial fosse admitido.

Hodiernamente o recurso especial, nº 1358601/RS, encontra-se concluso ao relator para julgamento.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal Brasileira, por mais que tenha em seu preâmbulo a invocação ao nome de Deus, em nenhum momento impõe uma religião ao Estado, muito pelo contrário, impõe um Estado laico, livre de qualquer obrigatoriedade religiosa.

Um Estado laico não significa dizer que se aplica todas as religiões, mas significa que em momento algum poderá sobrepor uma religião sobre a outra, até porque a própria Constituição esclarece que todo indivíduo é livre para exercer sua crença.

Entretanto, não se pode confundir o livre exercício de crença com a imposição de uma crença em um processo judicial, uma vez que isso seria um desrespeito com as demais religiões.

Não se pode misturar o sobrenatural com o judiciário. As duas coisas não caminham juntas.

Ademais, por mais que exista o princípio da ampla defesa para o acusado, ou seja, por mais que ele tenha direito de valer-se de todas as provas e meio legais para se defender, à acusação deverá ser dado o direito de contraditório, sendo que no caso de uma prova religiosa, uma prova do além, como no caso estudado, impossível seria valer-se do contraditório, tendo em vista que não se trata de uma prova do mundo jurídico, mas sim do mundo dos mortos.

Por mais que a carta psicografada tenha sido admitida pela magistrada a quo, considerada pelos jurados e confirmada sua legalidade pelo TJRS, filio-me ao entendimento de que por mais que cada jurista, jurado, autor e réu tenham suas religiões e crenças e possuem estas para produzirem seus valores pessoais, inadmissível é aceitar que estas mesmas crenças e religiões sejam utilizadas para produção de provas em um processo.

A carta psicografada não pode ser admitida como documento, uma vez que, por mais que seja verídica ou não, é impossível comprovar sua autenticidade, pois sua autoria é duvidável, seu conteúdo pode ser fraudulento

e sua origem é imaterial, é do mundo dos mortos, sendo impossível utilizar uma prova deste padrão para análise de um fato delituoso.

O médium que psicografou a carta de Ercy não era um médium polígrafo (que faz a mesma caligrafia do espírito) e por este motivo justifica a sua letra deformada e sua escrita produzida pelo seu próprio português, sendo portanto incabível a realização de perícia grafotécnica para confirmação da caligrafia na carta.

A carta psicografada se trata de uma prova inconstitucional e por este motivo ilegal e inadmissível em um processo.

Admitir uma carta psicografada como prova poderá abrir margem para que logo se esteja ouvindo pessoas que se dizem “possuídas” por espíritos em um tribunal, considerando-se inocentes, pois cometeram o ilícito enquanto estavam sob ação de um demônio ou espírito.

Ainda, esta admissão poderá dar direito para que “profetas” sentem no banco de testemunhas e afirmem que Deus ou os anjos mandaram um recado avisando que o réu é inocente ou culpado. Imaginem só.

No caso estudado, como o próprio desembargador Manuel José Martinez Lucas mencionou em acórdão da apelação interposta pela assistência da acusação e do Ministério Público, haviam provas tanto para incriminar como para inocentar a Sra. Iara Marque Barcelos, entretanto, não há como saber se os jurados foram influenciados ou não pela carta psicografada, mas o que se tem certeza é que o fato causou grande comoção social e por este motivo é bastante provável que tenha influenciado na decisão dos jurados.

A douta magistrada que presidiu o julgamento do júri deveria ter rejeitado a apreciação da carta, uma vez que se trata de uma prova inconstitucional, pois fere o livre direito de crença, pois impõe a admissão de uma prova religiosa, contrária a diversas outras religiões.

Cabe destacar, por derradeiro, que o outro Réu, Leandro de Almeida Rocha, fora condenado a 15 (quinze) anos de reclusão por homicídio qualificado por motivo torpe, uma vez que foi mediante pagamento.

Ocorre que se Lara fora absolvida, logo não houve mandante, ou seja, houve contradição entre os dois julgados, como menciona o emérito desembargador relator do caso.

Portanto, a luz do princípio da ampla defesa e do contraditório, respeitando os demais direitos fundamentais expressos na Constituição Federal brasileira e também as normas do Código Penal e Código de Processo Penal, entende-se ser inadmissível uma carta psicografada ser utilizada como prova em um processo penal, um vez que fere o livre direito de crença; não é possível comprovar sua autenticidade, autoria e conteúdo; é uma prova produzida pelo sobrenatural, que foge do âmbito legal e do direito; da margem para que outras religiões utilizem-se de suas crenças para produzir provas sobrenaturais em um processo penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Teoria Geral do Processo civil, penal e trabalhista**. São Paulo: Método, 2010

AQUINO, José Carlos G. Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**. 3ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal: tomo I**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BATISTI, Leoni. **Curso de direito processual penal**. Curitiba: Juruá, 2006.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANCO, Ana Paula Taucedá. **A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação 70016184012 – Comarca de Viamão/RS. Relator Desembargador Manuel José Martinez Lucas. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=CARTA+PSICOGRAFADA&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acessado em: 05 mai. 2016.

_____. Código de processo penal, de 03 de outubro de 1941

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988

_____. Código civil, de 10 de janeiro de 2002

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4ª Ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 8ª ed. Revista atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1997

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

ESSADO, Tiago Cintra. **Carta Psicografada pode ser admitida como prova? Sim**. JORNAL DO ADVOGADO da OAB/SP, ano XXXIII, junho/2008.

FRANCO, Alberto Silva. **Anencefalia: Breves Considerações Médicas, Bioéticas, Jurídicas e Jurídico-Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GAMA, Lídia Elizabeth Penalosa Jamarillo. **O devido processo legal**. São Paulo: Editora de Direito, 2005.

GALDINO, Elza. **Estado sem lei: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GARCIA, Ismar Estulano. **Psicografia como prova jurídica**. Goiânia: AB, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2º Volume. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à Prova no Processo Penal**. São Paulo: RT, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRINOVER, Alda Pelegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Da interpretação especificamente constitucional**. São Paulo: Revista de Informação Legislativa. n. 32, 1995.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

KARDEC, Allan. **O que é o Espiritismo**. Tradução de J. Herculano Pires. 26ª ed. São Paulo: Editora Lake, 2001.

_____. Alan; tradução de Albertina Escudeiro Sêco. **O Que é o Espiritismo: introdução ao conhecimento do mundo invisível pelas manifestações dos espíritos, contendo o resumo dos princípios da Doutrina Espírita e a resposta às principais objeções**. – Rio de Janeiro: CELD, 2008.

LEAL, Saulo Brum. **Júri Popular**. 4ª ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Volume 1. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

_____. Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Angela C. Cangiano; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Elementos do Direito Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo, Premier Máxima, 2008.

_____. Angela C. Cangiano; _____. Gustavo Octaviano Diniz; _____. Paulo Henrique Aranda. **Processo Penal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAIA, Roberto Serra da Silva. **A Psicografia como prova Judicial**. Revista Consulex, Brasília, n. 229, jul. 2006.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2ª ed. – Campinas: Millennium, 2000.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil:** volume único. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011.

NORONHA, Edgard de Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Guilherme Souza. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 18ª ed. rev. e ampl. Atual – São Paulo: Atlas, 2014.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia.** São Paulo: Editora jornalística Fé, 1991

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo Penal, O Direito de Defesa: Repercussão, Amplitude e Limites.** 3ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **O Livre Convencimento Motivado Das Decisões Judiciais Como Garantia Fundamental do Estado Democrático de Direito.** Evocati Revista nº 18. Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=126&tmp_secao=10&tmp_topico=direitoconst&wi.redirect=S8GT4THWJW0M3RKFU01I. Acessado em: 10 dez. 2015.

PITTELLI, Mirna Policarpo. **Psicografia como meio de prova judicial.** Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Viana Sapiens, Juiz de Fora, v.1 n.1, abr. 2010.

POLÍZIO, Vladimir. **A psicografia no tribunal**. São Paulo: Butterfly Editora, 2009.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. Rui. **Princípios do Processo Civil**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. Paulo. **Direito Processual Penal**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **A Técnica de Elaboração da Sentença Cível**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SAMPAIO JUNIOR, José Herval. **Processo Constitucional: Nova concepção de jurisdição**. São Paulo: Método, 2008.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. **A Emenda Constitucional nº 45/04, A Súmula Vinculante e o Livre Convencimento Motivado do Magistrado – Um Breve Ensaio sobre Hipóteses de Inaplicabilidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6884/a-emenda-constitucional-n-45-04-a-sumula-vinculante-e-o-livre-convencimento-motivado-do-magistrado>.

Acesso em: 26 ago. 2015.

SOARES, Jardel de Freitas; **Psicografia como solução de crimes**. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/a-psicografia-como-prova-nasolucao-de-crimes-1730554.html>. Acesso em: 22 jun. 2015

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

TEIXEIRA, Iberê Athayde . **Caminhos da Liberdade: a marcha do Tribunal do Júri no Código Penal e de Processo Penal**. Passo Fundo: UPF, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007

_____. Fernando da Costa. **Manual de Processo penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro do. **A Ilícitude da Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.